



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.026

João Pessoa - Segunda-feira, 30 de Dezembro de 2019

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.616 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Conceda o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Karina de Alencar Tórres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Karina de Alencar Torres, pelos relevantes serviços prestados na Polícia Civil do nosso Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.617 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Reynaldo Soares da Fonseca.

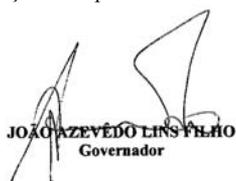
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.618 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Augusto Afonso de Carvalho, a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe.

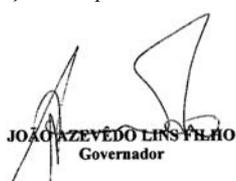
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Augusto Afonso de Carvalho, a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.619 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Vereador Josevandro da Silva Marinho, o trecho que passa pelo Distrito de Nazaré da Rodovia Estadual PB-141, a qual interliga a cidade de Pocinhos à BR-230, no Estado da Paraíba.

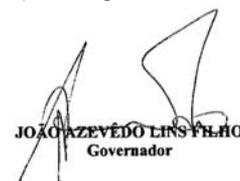
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Vereador Josevandro da Silva Marinho, o trecho que passa pelo Distrito de Nazaré da Rodovia Estadual PB-141, a qual interliga a cidade de Pocinhos à BR-230, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.620 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Professora Maria Dantas Gonçalves, o trecho da Rodovia Estadual PB-393 que liga a sede do Município de São João do Rio do Peixe ao Brejo das Freiras.

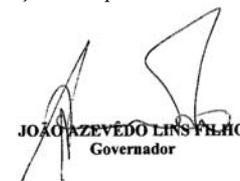
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Professora Maria Dantas Gonçalves, o trecho da Rodovia Estadual PB-393 que liga a sede do Município de São João do Rio do Peixe ao Brejo das Freiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.621 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Denomina de Joana de Araújo Morais o ginásio de esportes da E. E. F. Coelho Lisboa, no município de Santa Luzia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

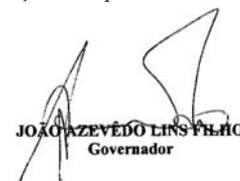
Art. 1º Fica denominado de Joana de Araújo Morais o ginásio esportivo da E. E. F. Coelho Lisboa, no município de Santa Luzia, neste Estado.

§ 1º O nome do local será colocado em lugar visível, por meio de pintura ou placa, a ser confeccionada e instalada em modelo e data a ser definido.

§ 2º Se conveniente, será realizada cerimônia de inauguração e apresentação da placa do ginásio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.622 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Rodovia Monsenhor Luiz Gualberto de Andrade a estrada estadualizada através da Lei nº 11.534/2019, que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Monsenhor Luiz Gualberto de Andrade a estrada estadualizada através da Lei nº 11.534/2019, de 03 de dezembro de 2019, que inicia no entrocamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.623 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar, no âmbito do Estado da Paraíba, exibirem um número de telefone para reclamações, em local visível, em suas carrocerias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos de transporte escolar autorizados a operar no Estado da Paraíba deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações (Disque Denúncia Transporte Escolar), em local visível, nas partes laterais e na traseira de suas carrocerias.

Art. 2º Os detentores de autorização para a exploração do serviço de transporte escolar, no Estado da Paraíba, disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará em multa para o proprietário do veículo



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

lo no valor de 50 (cinquenta) UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada veículo irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá emitir regulamento específico para os fins desta Lei, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.624 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

Art. 3º A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 4º A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.625 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Dia Estadual da Equoterapia.

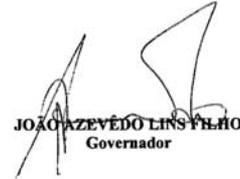
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.612 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 4.195, de 10 de dezembro 1980, que autorizou o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983, e acrescenta artigo para estabelecer nova estrutura organizacional básica da Fundação Casa de José Américo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Presidente da Fundação Casa de José Américo será assistido por um Vice-Pre-

sidente, indicado e nomeado pelo Governador do Estado, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, cujas composições, competências e atribuições serão definidas no Estatuto e Regimento Interno da Fundação Casa de José Américo a ser aprovado pelo Governador do Estado”.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Fundação Casa de José Américo tem a seguinte estrutura organizacional básica, cujos cargos comissionados são os constantes do Anexo I desta Lei:

I - Unidades de Direção Superior:

- 1 - Presidência;
- 2 - Vice-Presidência.

II - Unidades de Deliberação Coletiva:

- 1 - Conselho Deliberativo;
- 2 - Conselho Fiscal.

III - Unidades de Assessoramento:

- 1 - Chefia de Gabinete;
- 2 - Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno;
- 3 - Assessoria Técnica em Tecnologia da Informação;
- 4 - Assessoria de Comunicação Social e Programação Cultural;
- 5 - Assessoria Técnica de Planejamento, Pesquisas e Projetos;
- 6 - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD).

IV - Unidades de Atuação Instrumental:

1 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

- 1.1 - Subgerência de Recursos Humanos;
- 1.2 - Subgerência de Serviços;
- 1.2.1 - Núcleo de Compras e Almoxarifado;
- 1.2.2 - Núcleo de Manutenção e Transportes.
- 1.3 - Subgerência de Contabilidade e Finanças;
- 1.3.1 - Núcleo de Execução Financeira;
- 1.3.2 - Núcleo de Execução Contábil.

V - Unidades de Atuação Finalística:

- 1 - GERÊNCIA EXECUTIVA DO MUSEU:
 - 1.1 - Gerência Operacional de Educação Patrimonial;
 - 2 - Gerência Operacional de Conservação, Restauração e Preservação do Museu.
- 2 - GERÊNCIA EXECUTIVA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO:
 - 2.1 - Gerência Operacional de Normatização e Gestão Documental (GOGED);
 - 2.1.1 - Núcleo de Gestão do Arquivo da FCJA/GEDA ;
 - 2.1.2 - Núcleo de Processamento Técnico e Preservação dos Documentos Digitais;
 - 2.1.3 - Núcleo de Conservação, Preservação e Restauração Documental do Arquivo.
 - 2.2 - Gerência Operacional do Arquivo de Governadores (GOAG):
 - 2.2.1 - Núcleo de Arquivos Privados;
 - 2.2.2 - Núcleo de Memória de Governadores do Estado da Paraíba.
 - 2.3 - Gerência Operacional de Gestão dos Órgãos Setoriais (Memoriais, Hemeroteca, Audiovisual).
 - 2.4 - Gerência Operacional de Capacitação, Pesquisa e Difusão Cultural.

3 - GERÊNCIA EXECUTIVA DE BIBLIOTECA:

- 3.1 - Gerência Operacional de Processamento Técnico e Disseminação da Informação.
- 3.2 - Gerência Operacional do Centro de Cordel e de Culturas Populares do Estado da Paraíba:
 - 3.2.1 - Núcleo de Literatura de Cordel Leandro Gomes de Barros;
 - 3.2.2 - Núcleo de Saberes e Fazeres Populares Neuma Fechine.

Parágrafo único. A estrutura de cargos comissionados é a constante do Anexo I desta Lei, com a remuneração respectiva na forma do Anexo II desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 27/12/2019.

Republicada por incorreção.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA
FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Fundação Casa de José Américo	DEP-101	1

Vice-Presidente da Fundação Casa de José Américo	DEP-102	1
Assessor de Comunicação Social e Programação Cultural	DAA-203	1
Chefe de Gabinete	DAA-202	1
Assessor Técnico-Normativo e Controle Interno	DAA-203	1
Assessor Técnico de Planejamento, Pesquisa e Projetos	DAA-203	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	DAA-203	1
Gerente de Administração e Finanças	DAA-201	1
Subgerente de Recursos Humanos	DAA-204	1
Subgerente de Serviços	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Compras e Almoxarifado	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Manutenção e Transportes	DAA-205	1
Subgerente de Contabilidade e Finanças	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Execução Financeira	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Execução Contábil	DAA-205	1
Gerente Executivo do Museu	DAA-201	1
Gerente Operacional de Educação Patrimonial	DAA-204	1
Gerente Operacional de Conservação, Restauração e Preservação do Museu	DAA-204	1
Gerente Executivo de Documentação e Arquivo	DAA-201	1
Gerente Operacional de Normatização e Gestão Documental	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Gestão do Arquivo da FCJA	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Processamento Técnico e Preservação dos Documentos Digitais	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Conservação, Preservação e Restauração Documental do Arquivo	DAA-205	1
Gerente Operacional de Arquivo de Governadores	DAA-204	1
Coordenador de Acervo de Governador	DAA-205	5
Chefe do Núcleo de Memória de Governadores do Estado da Paraíba	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Arquivos Privados	DAA-205	1
Gerência Operacional de Gestão dos Órgãos Setoriais	DAA-204	1
Gerente Operacional de Capacitação, Pesquisa e Difusão Cultural	DAA-204	1
Gerente Executivo da Biblioteca	DAA-201	1
Gerente Operacional de Processamento Técnico e Disseminação da Informação	DAA-204	1
Gerente Operacional do Centro de Culturas Populares	DAA-204	1
Chefe do Núcleo de Literatura de Cordel “Leandro Gomes de Barros”	DAA-205	1
Chefe do Núcleo de Saberes e Fazeres Populares “Neuma Fechine”	DAA-205	1
Agente Operacional	DAA-206	3
Secretário da Presidência	DAA-206	1
Agente Condutor de Veículos	DAA-206	1

**ANEXO II
COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS COMISSONADOS
DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO**

Símbolo	Vencimento	Representação	Total
DEP-101	4.698,00	4.698,00	9.396,00
DEP-102	2.558,00	2.558,00	5.116,00
DAA-201	2.000,00	2.000,00	4.000,00
DAA-202	1.500,00	1.500,00	3.000,00
DAA-203	1.000,00	1.000,00	2.000,00
DAA-204	827,00	827,00	1.654,00

DAA-205	699,00	699,00	1.398,00
DAA-206	650,00	650,00	1.300,00

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 782/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais”.

RAZÕES DO VETO

Instados a se manifestarem, o DER e o DETRAN pugnaram pelo veto. Em suas argumentações, o DER suscitou a inxequibilidade do proposto pelo projeto de lei por absoluta falta de recursos, além de não atingir as prioridades reclamadas pela população quanto a serviços nas rodovias e estradas que integram a malha rodoviária estadual. Já o DETRAN suscitou vício de inconstitucionalidade e alegou ser inoportuno e inconveniente para Administração Pública estadual a sanção do projeto de lei nº 782/2019.

Por entendê-las pertinentes, sirvo-me das argumentações apresentadas para justificar o presente veto.

Inicialmente, conforme preceitua o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em razão disto, surgiu o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Em magistério do Professor *Reiner Rozenstraten*¹, tem-se que “trânsito é o conjunto de deslocamento de pessoas e veículos em vias públicas, dentro de um sistema convencional de normas que tem por finalidade assegurar a integridade de seus participantes”.

No mesmo norte, *Hely Lopes Meirelles*² define trânsito como o deslocamento de **pe-
soas** ou coisas pelas vias de circulação.

Já, a definição legal de trânsito está prevista no artigo 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja: “a utilização das vias por **pe-
soas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga**”.

Do mesmo modo, as formas de sinalização também se relacionam com a matéria de trânsito, uma vez que constituem requisito de segurança pertinente ao tráfego em vias públicas. Tanto que o Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro é destinado, integralmente, à disciplina da sinalização de trânsito, merecendo destaque os artigos 80 e 85 do referido código, que assim estabelecem:

**“Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, si-
nalização prevista neste Código e em legislação complementar, des-
tinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer
outra.**

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§2º CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.”

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.”

No mais, registre-se que o artigo 90, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a responsabilidade pela edição de normas complementares quanto à colocação e ao uso da sinalização, as quais devem ser respeitadas pelos demais entes federados.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização. (grifo nosso)

Por fim, a Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à posição ora lançada, quando expressamente preconiza:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

XI - **trânsito** e transporte;

(grifo nosso)

1 ROZENSTRATEN, Reiner. A psicologia do trânsito: conceitos e processos básicos. São Paulo: EPU, 1988.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros

Diante dessa constatação, visando à uniformidade nacional que a natureza da matéria impõe, a edição de Lei sobre sinalização pelos Estados-membros encontra óbice no artigo 22, inciso XI, da Carta Maior. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, conforme se colhe de alguns de seus julgados:

(STF-0181743) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte **abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal)**.

2. A Lei Federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31.05.2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 09.05.2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 07.11.2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23.09.2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5778/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019).

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRAFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre **trânsito e transporte**. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. mino Maurício Corrêa, DI 17.03.2004; ADI 3.049, rel. mino Cezar Peluso, DI 05.02.2004; ADI 1.592, rel. mino Moreira Alves, DI 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DI 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DI 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DI 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.” (ADI nº 3121, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2011, Publicação em 15/04/2011) (grifo nosso)

Assim, pelo exposto até então em termos de competência para legislar sobre trânsito, evidencia-se flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Com efeito, além do patente vício de inconstitucionalidade, o projeto de lei apresentado não se mostra conveniente nem oportuno à Administração Pública. Explica-se.

O doutrinador Diógenes Gasparini ensina que “há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)”³

Embora veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, vislumbro contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei nº 782/2019 apresenta-nos conteúdo normativo genérico que transcende o juízo de conveniência e oportunidade imanente ao interesse público em cada caso. Ora, com a devida vênia, não me parece razoável determinar que a Administração estadual identifique e ilumine “todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas localizadas ou que venham a ser instaladas em rodovias, estradas ou vicinais”. Ou seja, o referido projeto traz uma obrigação genérica para a Adminis-

3 GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009.*

tração estadual, sem levar em consideração razões de fato e específicas que antecedem a implementação de qualquer política pública.

No caso, dentro da competência legal, o Estado da Paraíba e o DETRAN/PB já planejam, fiscalizam e promovem amplas políticas públicas de difusão da sinalização obrigatória de trânsito, especialmente desenvolvendo atividades de educação e segurança para motoristas e pedestres.

Além disso, a instalação de novas formas de sinalização ou de iluminação públicas além daquelas já existentes, principalmente no âmbito de todo o Estado da Paraíba, deve ser precedida de planejamento, estudos e análises técnicas que identifiquem as particularidades geográficas de cada região, bem como as necessidades específicas dos moradores de cada localidade.

Até o presente momento não há notícia de que o Estado da Paraíba seja deficiente no quesito “sinalização e iluminação” das vias de trânsito, que autorize e recomende a adoção de uma nova política pública de abrangência geral, obrigatória e imediata.

Ademais, instituir-se uma nova obrigação de sinalização e de iluminação das faixas de pedestres, passarelas e lombofaixas, além daquela já instituída e fiscalizada pelos órgãos nacionais de trânsito, seria criar ônus e despesas desnecessárias à Administração Pública estadual. Consequentemente, implicaria na necessidade de contenção de verbas públicas que poderiam ser empregadas em outras políticas de maior necessidade e urgência para a população.

Assim, além do vício de constitucionalidade, o projeto de lei nº 782/2019 também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 782/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.

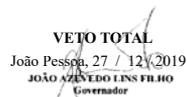


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 374/2019

PROJETO DE LEI Nº 782/2019

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA



VEJO TOTAL
João Pessoa, 27 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todas as passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas localizadas, ou que venham a ser instaladas em rodovias, estradas ou vicinais, sejam identificadas e iluminadas.

Art. 2º Deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Parágrafo único. Em rodovias e estradas administradas por concessionárias, a instalação da iluminação será de responsabilidade destas, devendo constar dos contratos de concessão ou aditivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VEJO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso diverso de fauna silvestre no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 183/2019 dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas.

O conteúdo normativo deste projeto de lei está repleto de dispositivos que criam obri-

gações para Superintendência de Administração de Meio Ambiente – SUDEMA. Obrigações essas que só serão possíveis de serem cumpridas se houver contratação e qualificação de pessoal, bem como aporte de recursos financeiros para estruturar fisicamente a prestação desse serviço, conforme ficou esclarecido no parecer da SUDEMA.

O projeto de lei nº 183/2019 é de origem parlamentar. Assim, embora reconheça ser uma propositura meritória, não lhe era cabível instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos. Ademais, com a devida vênia, considerando a consequências fáticas e jurídicas de uma lei com esse conteúdo normativo, creio que ela deva ser previamente analisada pelos órgãos da administração estadual.

O Executivo estadual passará a ter inúmeras atribuições, sem que tenha sido dada, previamente, a oportunidade de analisá-las para saber, no mínimo, se são possíveis e oportunas.

Assim, mesmo que vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, penso que uma lei nos moldes previstos deve passar, previamente, por uma avaliação da gestão estadual. Portanto, o interesse público recomenda o veto ao projeto de lei nº 183/2019.

Além disso, o projeto de lei ao instituir inúmeras obrigações para órgão da administração pública (SUDEMA) viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quanto à inconstitucionalidade parcial, e não integral, da legislação local, implicaria, necessariamente, o reexame da referida lei (Lei n. 4.566/09 do Município de Mogi Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito.”

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (grifos nossos) (Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Scq_FHfcY4J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcesso-Texto.asp%3Fid%3D3129322%26tipoApp%3DRTF+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) (grifo nosso)



O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e **órgãos** da administração pública.” (grifo nosso)

O PL nº 183/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela SUDEMA. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do poder Legislativa de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; **essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar.** No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF). GRIFO NOSSO.

Esse nosso entendimento, inclusive, foi corroborado em parecer colaborativo do professor Francisco José Garcia, Coordenador do Núcleo de Justiça Animal, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

O referido professor, inclusive, lembrou que o art. 6º da Constituição Estadual, que trata da separação dos Poderes, além de ser cláusula pétrea, é pilar fundamental do estado democrático de direito, ancorando-se, justamente, na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, veja-se:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§ 5º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Nesse contexto, tal determinação evita que Executivo, Legislativo e Judiciário cometam abusos e tentem se sobrepor uns aos outros, fazendo nascer o consagrado sistema de freios e contrapesos, apresentado pelo pensador francês Montesquieu em sua obra “O Espírito das leis”¹.

Por fim, convergindo com o entendimento do professor Francisco José Garcia, o projeto de lei em comento gera despesas, sem indicar os respectivos recursos orçamentários. Com a devida vênia, é vedada a criação de despesas sem indicação da fonte de receita. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu em ação promovida pela Procuradoria Geral da República, senão vejamos:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), **prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado**”. (grifo nosso)

Também é o entendimento de tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderlei Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

1 MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O espírito das leis*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas por observância à ordem jurídica constitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 345/2019
PROJETO DE LEI Nº 183/2019
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso diverso de fauna silvestre no Estado da Paraíba.

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

Do objeto e abrangência

Art. 1º A gestão do manejo de espécies da fauna silvestre no Estado da Paraíba, de que trata a presente Lei, será de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, sem prejuízo da competência supletiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, exposição, transporte, aquisição, guarda, depósito e utilização.

Art. 2º Para o manejo referido no art. 1º deverão ser cadastradas na SUDEMA as atividades de criação comercial e comércio de espécies animais de estimação, pessoa física ou jurídica, que mantém em cativeiro com finalidade comercial espécimes de espécies silvestres, nativas e exóticas.

Art. 3º Deverão ser definidos os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença da SUDEMA dentro das seguintes modalidades da categoria 20 do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

- I - criadouro comercial de fauna silvestre nativa;
- II - criadouro comercial de fauna silvestre exótica;
- III - estabelecimento comercial de animais vivos da fauna silvestre.

Parágrafo único. Esta Lei regulamenta também a identificação individual (marcação) dos espécimes que compõe os plantéis de criadouros bem como todos e quaisquer espécimes disponíveis para a comercialização.

Art. 4º As exigências desta Lei não se aplicam:

- I - às espécies consideradas como domésticos, sinantrópicos ou de produção, listadas no Anexo I desta Lei;
- II - aos peixes, crustáceos e moluscos, que são objetos de pesca;
- III - à atividade de criadores não comerciais de Passeriformes da fauna silvestre nativa, regulamentada por lei específica;
- IV - aos invertebrados marinhos e peixes ornamentais.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Art. 5º As definições de terminologia necessárias ao entendimento desta Lei são:

- I - Anilha: anel, aro, argola ou cinta de plástico ou metal, aberta ou fechada, contendo numeração individual, utilizada na identificação e no controle de aves, na natureza ou em cativeiro;
- II - Animal de estimação: animais criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica. Têm como destinações principais: terapia, companhia, lazer, auxílio portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais;
- III - Animal sinantrópico: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;
- IV - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhes transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;
- V - Captura: ato de prender, deter, conter ou impedir a movimentação de um animal;
- VI - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): local especialmente preparado e dotado de instalações capazes de receber, triar, avaliar, recuperar ou destinar animais silvestres apreendidos, confiscados ou entregues voluntariamente pela população;
- VII - CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora): Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, criada em 1973 e em vigor no Brasil desde 1975;
- VIII - Coleta: ato de apanhar, colher, recolher e transportar espécimes, ovos, larvas, partes ou amostras de animais;
- IX - Comércio da fauna: qualquer transação que envolva a compra ou venda de espécimes animais, partes, produtos, subprodutos e serviços entre pessoas físicas ou jurídicas e que tenha como objetivo a aquisição ou incremento de bens materiais, produtos, ganhos com serviços ou outros ganhos implicitamente inseridos na transação;

X - Controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais;

XI - Criadouro comercial: pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida, autorizada pelo INEA, que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação, recreio e engorda de espécimes da fauna brasileira e exótica em cativeiro com finalidade de comércio de espécimes, produtos, subprodutos e serviços. Sinônimo de criadouro com fins econômicos e industriais;

XII - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XIII - Espécie doméstica: espécime de animal que, por meio de processos tradicionais sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tomou-se dependente do homem e do ambiente doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou, listadas no Anexo I desta Lei;

XIV - Espécie: um indivíduo de uma espécie ou parte dele, vivo ou morto, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

XV - Estabelecimento comercial da fauna silvestre: pessoa jurídica legalmente estabelecida e autorizada pela SUDEMA a comercializar animais vivos, partes, realizar manejo de fauna, produtos ou subprodutos da fauna silvestre;

XVI - Falcoaria: consiste em cuidar e treinar aves de rapina, com finalidade de reabilitação, enriquecimento comportamental e controle de fauna;

XVII - Fauna silvestre: termo relativo à fauna silvestre nativa e exótica;

XVIII - Fauna silvestre nativa: todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro, que tenham toda ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. Sinônimo de fauna indígena, fauna natural, fauna nativa, fauna silvestre brasileira;

XIX - Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem ou espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies domésticas que estejam asselvajadas. Sinônimo de fauna exótica, fauna alienígena e fauna exógena;

XX - W: espécime de origem selvagem, oriundo da natureza;

XXI - F1: primeira geração filial nascida em cativeiro proveniente do cruzamento de progenitores, sendo um dos pais oriundo da natureza e o outro sem origem conhecida;

XXII - F2: segunda geração filial nascida em cativeiro proveniente do cruzamento de progenitores da geração F1 ou do cruzamento de um indivíduo F1 com gerações seguintes;

XXIII - Importador ou exportador de fauna silvestre: pessoa jurídica legalmente estabelecida, autorizada para importar, exportar ou reexportar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

XXIV - Marcação: ato de marcar individualmente um espécime de forma permanente ou provisória por meio dos sistemas de marcação descritos em anexo específico;

XXV - Microchip (Nanochip): dispositivo eletrônico de numeração seriada, parte do transponder, que é implantado em animais para controle individual e rastreamento, identificável por meio de leitor eletrônico;

XXVI - Movimentação de plantel: ato de vender, comprar, permutar, doar e emprestar. Para efeito desta Lei considera-se:

- a) Vender: ato de alienar espécimes do plantel por dinheiro, produtos e/ou serviços;
- b) Permuta: ato de trocar espécime(s) animais por espécime(s) animais;
- c) Doação: sessão em caráter definitivo de espécime(s);
- d) Empréstimo: sessão em caráter temporário de espécime(s);

XXVII - Parte: produto da fauna, pedaço ou fração de um todo. Elemento de origem animal que não tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedade primária. Exemplos: carapaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pena, pluma, osso, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XXVIII - Periculosidade: estado ou qualidade de perigo que apresentam alguns animais silvestres ou domésticos, com potencial ofensivo e que podem causar trauma físico, psicológico ou envenenamento de animais ou pessoas;

XXIX - Soltura: ato de soltar, libertar, dar liberdade ao animal cativo ou confinado;

XXX - Subproduto da fauna: elemento de origem animal e que tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedades primárias.

Art. 6º Os criadouros poderão ser objeto de visitas monitoradas, desde que tenham caráter técnico ou didático para atender programas de educação ambiental, de capacitação técnica ou de caráter assistencial.

Parágrafo único. Quando houver visitas monitoradas, o estabelecimento deverá atender às normas de segurança e afastamento do público, previstos em lei específica.

Art. 7º Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais deverão observar as espécies das Ordens e Famílias de animais nativos, autóctones, expressamente proibidas para a criação e comercialização como animais de estimação, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A SUDEMA, sempre que necessário, editará ou adotará diretrizes e procedimentos relacionados às espécies ou grupos animais na forma de anexos e publicações específicas.

Art. 8º Para a criação ou comercialização das espécies silvestres objeto de norma, plano de manejo ou resoluções de comitês ou grupos de trabalhos específicos estipulados por leis federais estaduais, deverão ser cumpridas as diretrizes por estas estabelecidas.

Art. 9º O controle de fauna sinantrópica deve ser realizado por pessoas jurídicas devidamente licenciadas seguindo as prerrogativas da IN 141 do IBAMA ou posterior.

CAPÍTULO III

Da inclusão no Cadastro Técnico Estadual e da obtenção de licenças

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art. 1º, bem como seu responsável técnico, são obrigados a efetuar inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio da página da SUDEMA na Rede Mundial de Computadores ou documento devidamente protocolizado na Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Técnico Estadual não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I - Da Licença Prévvia (LP)

Art. 11. A LP deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário na pá-

gina daSUDEMA ou através do setor de protocolo da Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

§1º Após análise do formulário, poderá ser expedida a LP e solicitada a apresentação de documentação complementar.

§2º A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente especifica a(s) espécie(s) escolhida(s), a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

Seção II

Da Licença de Instalação (LI)

Art. 12. A LI será expedida mediante aprovação das condições de manejo dos animais em cativeiro, conforme solicitado.

Parágrafo único. A concessão da LI não autoriza o funcionamento da atividade.

Art. 13. Para a obtenção da LI, os criadouros comerciais deverão apresentar à unidade daSUDEMA mais próxima do empreendimento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP, projeto técnico, conforme segue:

- I - cópia da LP;
- II - certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo município;
- III - croqui de acesso à propriedade;
- IV - planta baixa e memorial descritivo, incluindo informações sobre a densidade ocupacional do recinto e descrição dos recintos nas diversas fases de criação (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros);
- V - descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta Lei;
- VI - descrição dos sistemas contra fugas;
- VII - plano de emergência para casos de fugas de animais, incluindo a relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis por cada procedimento.

§1º Para a implantação de criadouros em assentamentos humanos, em áreas de comunidades remanescentes de quilombos ou em áreas indígenas, sob a respectiva jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Palmares ou da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), é necessário anuência desses órgãos.

§2º Para os criadouros localizados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, é necessária a anuência do órgão responsável pela unidade.

§3º Fica assegurado aSUDEMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico, assim como consultar especialistas, quando julgar necessário.

§4º A não apresentação do projeto técnico no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o arquivamento do processo.

§5º O projeto técnico dos empreendimentos que trata esta Lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 14. Para a obtenção da LI, os estabelecimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre, deverão apresentar aSUDEMA, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

- I - cópia da LP;
- II - certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo município;
- III - croqui das instalações com dimensões onde os animais são comercializados;
- IV - relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis;

Seção III

Da licença de Operação (LO)

Art. 15. O interessado informará oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir dessa informação.

§1º A não comunicação da conclusão das obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da emissão da LI implicará o arquivamento do processo.

§2º A critério daSUDEMA, mediante solicitação e justificativa do interessado, poderá ser efetuada a prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior.

Art. 16. O interessado e o responsável técnico encaminharão declaração de assistência técnica das atividades que envolvam criação, comércio ou comércio internacional, com firma reconhecida em cartório.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para desempenhar atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 17. Realizada a vistoria técnica e constatadas as condições descritas no projeto técnico para a manutenção dos animais, será expedida a LO, que especificará a categoria, o responsável técnico, as espécies para as quais já existem as instalações e as finalidades.

Art. 18. Após ter sido expedida a LO, as atividades citadas no art. 1º deverão incluir seus dados no Sistema de Criadouros e comércio de espécies silvestres do Estado da Paraíba, por meio de vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO através de Adendo desta, emitido pelaSUDEMA, e que terá a mesma validade da licença.

§1º A LO terá o prazo de validade de 05 anos, sendo necessária uma nova vistoria técnica para renovação.

§2º Em caso de inclusão de nova espécie, não inserida na LP do estabelecimento, o interessado deverá solicitar, por meio do formulário da LP, anuência daSUDEMA para a espécie. Ao concluir as obras conforme planta aprovada deverá solicitar vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO.

§3º Em caso de inserções de espécies posteriores a concessão da Licença de Operação, o interessado deverá solicitar, por meio de formulário, a anuência daSUDEMA para a(s) espécie(s). Ao concluir as obras conforme planta aprovada e fornecer descritivo da(s) espécie(s) deverá solicitar vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO através de Adendo desta, emitido pelaSUDEMA, e que terá a mesma validade da licença.

CAPITULO V

Da assistência técnica

Art. 19. O responsável pela assistência técnica, ao deixar de prestar serviços, deverá oficializar seu desligamento imediatamente aSUDEMA.

Parágrafo único. O proprietário deverá apresentar aSUDEMA nova declaração de responsabilidade técnica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO VI

Da formação do plantel

Art. 20. Para formar plantel, os criadouros poderão adquirir matrizes e reprodutores,

ovos, larvas, filhotes e colônias de animais silvestres procedentes de:

- I - criadores de passeriformes, criadouros, mantenedores, jardins zoológicos, estabelecimentos comerciais importadores autorizados por órgão federal e estadual;
- II - centros de triagem de animais silvestres devidamente legalizados;
- III - depósitos efetuados por órgãos de competência; e
- IV - particulares, desde que devidamente acompanhados de documento que comprove a origem legal do animal.

§1º O recebimento e inclusão de espécies só poderão compor plantel uma vez que estas estejam listadas na respectiva LO.

§2º Em caráter emergencial e por período determinado, os criadouros poderão receber animais procedentes de apreensões de espécies não listadas na LO, mediante autorização específica daSUDEMA.

§3º Todos os animais adquiridos devem ser identificados individualmente (marcados) conforme previsão nesta Lei e incluídos no plantel, mantendo os documentos que comprovem a devida origem.

Art. 21. Dependendo de análise, poderá ser autorizada a coleta de ovos, larvas, filhotes ou adultos de animais silvestres na natureza, que será priorizada nos casos em que os espécimes estejam em risco de morte, por ação antrópica ou natural; ou causando danos à agricultura, pecuária, saúde pública ou meio ambiente, comprovados por meio de laudo técnico de profissional habilitado de órgão municipal, estadual ou federal, de extensão rural, de agricultura, de saúde pública ou de meio ambiente ou por órgão de pesquisa, ratificado pelaSUDEMA.

§1º Os espécimes coletados na natureza para a formação do plantel de criadouros da fauna silvestre com finalidade comercial serão considerados matrizes e reprodutores e não poderão ser comercializados.

§2º As matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior e que forem considerados improdutivos ou de baixa produtividade, comprovado por laudo técnico emitido por profissional habilitado, poderão ser destinados a outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos mediante licença daSUDEMA.

Art. 22. A licença para coleta de animais adultos, filhotes, larvas, ovos ou colônias na natureza, para compor plantel reprodutivo; manutenção da variabilidade genética do plantel existente ou controle populacional na natureza deverá ser solicitada mediante requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início efetivo dos trabalhos, acompanhado da anuência do proprietário ou gestor da área onde a coleta será realizada.

§1º Caberá aSUDEMA analisar os aspectos técnicos da solicitação citada neste artigo, podendo restringir a área e a quantidade de espécimes, formular exigências, pedir informações complementares ou indeferir a concessão da licença, com base em parecer técnico fundamentado.

§2º A licença para coleta de espécimes constantes em listas oficiais estaduais de espécies da fauna ameaçada de extinção somente será concedida para fins científicos, quando houver benefício comprovado em favor das espécies e tendo como base um projeto técnico a ser avaliado pelaSUDEMA.

CAPÍTULO VII

Da identificação do plantel

Art. 23. Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciantes são obrigados a efetuar a identificação individual (marcação) dos espécimes da fauna silvestre mantidos em suas instalações, seguindo as determinações do IBAMA, previstas nesta Lei.

§1º Todos os espécimes deverão ter uma marcação definitiva e, prioritariamente, visível externamente;

§2º Quando da exportação de espécimes, a marcação poderá ser provisória e o tipo e número de marcação deverão constar da licença de exportação e permanecer no animal enquanto os espécimes estiverem em território estadual.

§3º No caso de óbito de espécimes selvagens (W) de espécies silvestres nativos, o fato deverá ser comunicado aSUDEMA.

- I - A marcação deverá ser guardada e anexada ao laudo de necropsia;
- II - Os laudos de necropsia destes e a marcação dos animais deverão ser mantidos no estabelecimento e disponibilizados aSUDEMA sempre que solicitado, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 24. Para matrizes e reprodutores de espécies da fauna silvestre poderão ser coletadas, identificadas e armazenadas amostras de material biológico pelaSUDEMA.

§1º Essas amostras serão utilizadas para controle de plantel, comprovação de paternidade e pesquisas científicas, por meio de análises laboratoriais.

§2º No caso de controle do plantel com comprovação de paternidade, a coleta de material biológico dos espécimes deverá ser acompanhada por técnico daSUDEMA ou por ele credenciado, sempre que julgado necessário.

CAPITULO IX

Do transporte e movimentação de animais silvestres vivos

Art. 25. O transporte e a movimentação de animais silvestres nascidos em cativeiro, em território nacional, provenientes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais serão permitidos apenas quando acompanhado da respectiva nota fiscal de venda ou documentação de origem reconhecida pelaSUDEMA.

Parágrafo único. Nos casos de espécimes de espécies silvestres nativos de origem selvagem (W), o transporte e a movimentação de deverão ser acompanhados da devida licença de transporte (LT) emitida pelaSUDEMA.

Art. 26. Para qualquer tipo de acondicionamento temporário, extra-recinto, bem como para o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre se deverá observar obrigatoriamente as diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

CAPITULO X

Do comércio de animais silvestres vivos

Art. 27. Os criadouros e os estabelecimentos comerciais de animais vivos para companhia somente poderão exercer o comércio das espécies especificadas na respectiva LO.

Parágrafo único. Todo e qualquer comércio de animais silvestres será permitido apenas quando os espécimes forem procedentes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais que estejam licenciados com a devida comprovação de origem dos espécimes.

Art. 28. O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies constantes da lista oficial de fauna federal ameaçada de extinção ou do Apêndice I da CITES

somentepoderá comercializaros espécimesa partir da segundageração (F2).

Art. 29. É expressamente proibida a criação e comercialização, como animal de estimação, de espécimes silvestres nativos vivos das espécies das Ordens e Famílias não autorizadas no Anexo II desta Lei.

§1º A venda dos espécimes deverá ser acompanhada de instruções escritas quanto à manutenção, manejo adequado e os cuidados com os animais adquiridos, além de esclarecimentos quanto à desistência do comprador posteriormente à venda.

§2º Em casos de assistência da manutenção do animal, por parte do comprador final, o criador comercial ou estabelecimento comercial deverá aceitar a devolução dos animais por ele comercializados, sem ônus para esses.

Art. 30. O nascimento de animais em cativeiro domiciliar, decorrente da reprodução dos espécimes adquiridos conforme o caput deste artigo, deverá ser comunicado a SUDEMA, solicitando o(s) registro(s), por meio do Sistema de Gestão na Rede Mundial de Computadores, sendo necessária a comprovação de paternidade dos espécimes quando requisitado pela SUDEMA e marcação individual visível de acordo com esta Lei.

Art. 31. O estabelecimento comercial somente poderá adquirir ou revender animais reproduzidos em cativeiro e com origem devidamente comprovada.

Art. 32. Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais de animais vivos a efetuar a venda de espécimes deverão emitir nota fiscal que contenha o nome científico, nome comum, marcação do espécime.

§1º As notas fiscais deverão conter idade e sexo, assim como outras informações do espécime sempre que possível.

§2º A venda concluída deverá ser informada por meio do Sistema de Criadouros e Comerciantes do Estado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§3º O empreendimento deverá manter disponível no local de funcionamento documentos fiscais de compra e venda dos espécimes comercializados referente aos últimos cinco anos, disponibilizando-os aos órgãos de fiscalização quando requisitados.

CAPITULO XI

Da marcação individual dos animais

Art. 33. Os criadouros comerciais e comerciantes da fauna são obrigados a efetuar a identificação individual (marcação) dos espécimes da fauna silvestre mantidos em suas instalações, de acordo com as seguintes determinações:

I - todos os espécimes deverão ter uma marcação definitiva, sendo prioritária aquela que se revelar visível externamente;

II - marcação visível externamente: anilha fechada, tatuagem, sistema australiano ou similares, lacre de aço, anilha aberta, bráçadeira/brinco e colar;

III - no caso da marcação ser definitiva e visível externamente, o uso de marcação interna é dispensável;

IV - as anilhas fechadas deverão possuir o diâmetro interno adequado ao diâmetro do tarso para cada espécie ou subespécie, isto é, essas anilhas não deverão ficar apertadas para não provocar injúrias nos espécimes e, tão pouco, grandes demais para não permitirem a sua retirada dos tarsos dos animais;

V - as matrizes e reprodutores deverão estar identificados por meio de código para cada espécime com apenas os sistemas indicados para cada grupo nos itens a seguir:

a) Mamíferos: tatuagens, brinco ou microchip;

b) Aves: anilhas abertas de aço ou alumínio, anilhas fechadas de aço ou alumínio, bráçadeira/brinco de asa ou microchip;

c) Répteis da Ordem Testudine (jacaré e tartarugas): lacres ou microchips;

d) Répteis da Ordem Squamata (cobras e lagartos): microchip.

VI - os animais nascidos em cativeiro deverão estar identificados por meio de código para cada espécime com apenas os sistemas indicados para cada grupo nos itens a seguir:

a) Mamíferos: tatuagens, brinco, microchip ou sistema australiano;

b) Aves: anilhas fechadas de aço ou alumínio;

c) Répteis das Ordens Crocodyliae Testudine: lacres ou microchip;

d) Répteis da Subordem Serpentes e Lacertilia: microchip;

e) Anfíbios: microchip ou nanochip.

VII - Espécimes das espécies constantes das listas oficiais de animais ameaçados de extinção deverão ser identificados pelos sistemas acima citados e de acordo com os sistemas recomendados pelos respectivos comitês nacionais, internacionais e grupos de trabalho;

VIII - Espécimes que se destinarem ao mercado externo de animais de estimação deverão ser identificados externamente, ainda que provisórias, e as marcações deverão constar na licença de exportação;

XIX - Os sistemas de marcações a serem adotados deverão constar no projeto para obtenção da LI de criadouros comerciais;

XX - Nas anilhas fechadas e abertas, brinco, colares e lacres deverão constar as informações fornecidas no projeto para obtenção da LI.

Parágrafo único. Tipos aceitos de marcação definitiva: anilha fechada, tatuagem, microchip, sistema australiano ou similares, lacre de aço, anilhas abertas de aço com trava inviolável.

CAPITULO XII

Do relatório anual

Art. 34. A pessoa jurídica cadastrada no Cadastro Técnico Estadual deverá efetuar a renovação anual do cadastro, por meio do preenchimento de relatório na página deste, conforme estabelecidas as normas do mesmo.

Parágrafo único. Constatada deficiência ou dúvida sobre as informações prestadas, a SUDEMA solicitará esclarecimentos ou complementações, que deverão ser enviados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII

Da utilização e veiculação de imagens

Art. 35. A licença para realização de exposições, filmagens e tomada de imagens de animais silvestres nativos de origem selvagem (W), provenientes de plantel de cativeiro será expedida por meio do Sistema de Criadouros e Comerciantes, após análise da SUDEMA.

§º 1º Na solicitação da licença deverão ser informados os equipamentos e o plano de contenção para o caso de eventuais fugas ou acidentes, o nome e carteira do órgão de classe do profissional habilitado que acompanhará o(s) animal(is), assim como o detalhamento do roteiro, contexto ou

descensam que o(s) animal(is) será(ão) utilizado(s).

§ 2º No caso do uso de animais de propriedade privada, devidamente documentados, não se aplica a necessidade de licença:

I - para a segurança dos animais, é necessária a presença de médico-veterinário, em tempo integral, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho;

II - para a segurança das pessoas no local de filmagem ou de exposição, é necessária a presença profissional paramédica, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho.

Art. 36. As imagens de animais silvestres nativos e exóticos em vida livre poderão ser tomadas desde que a necessidade de licença da SUDEMA, desde que a mensagem não seja negativa do ponto de vista educativo e conservacionista e que não estimule a utilização, perseguição, destruição, caça, apanhamento, destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais e a aquisição de animais por meios ilícitos que contribuam para estimular o tráfico de animais silvestres e outros crimes contra a fauna, conforme previsto em leis.

Parágrafo único. A tomada das imagens em vida livre não deve implicar em perseguição ou coleta de animais, salvo com autorização expressa da SUDEMA.

Art. 37. É vedada a veiculação de cenas ou imagens de animais silvestres associada à violência, abuso, maus-tratos ou produtos que causem dependência, como álcool, tabaco e drogas.

Parágrafo único. Excetuam-se as imagens educativas que objetivem denunciar tais práticas, assim como o tráfico de animais ou outros crimes contra a fauna.

Art. 38. Técnicos ou fiscais da SUDEMA poderão comparecer aos locais de exposição e acompanhar as tomadas de imagens, sempre que julgarem necessário.

CAPITULO XIV

Do encerramento das atividades

Art. 39. No caso de encerramento das atividades, o responsável deverá solicitar a SUDEMA o cancelamento da LO e da respectiva inscrição no CTE.

§1º Os animais em posse do estabelecimento, portanto exceto os de propriedade privada com adequada comprovação, deverão ser transferidos para outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos autorizados pela SUDEMA e esta transferência deverá ser às expensas das partes interessadas.

§2º Os animais de propriedade privada, devidamente documentados quanto a sua origem, do estabelecimento devem ter o destino decidido por seu proprietário, eximindo-se a SUDEMA de obrigação quanto a estes.

§3º O proprietário deverá responsabilizar-se pela manutenção de todos os animais em cativeiro até a sua transferência, zelando pela sua saúde e bem-estar.

§4º A destinação dos animais cujo estabelecimento tem apenas a posse e não a propriedade estará sujeita a autorização prévia da SUDEMA, devendo observar os critérios estabelecidos sobre destinação.

§5º O transporte dos animais, a serem encaminhados a outros locais deverá observar o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XV

Da fiscalização e das penalidades

Art. 40. Os servidores incumbidos de efetuar a vistoria técnica e a fiscalização das atividades citadas no art. 1º, quando em serviço, ficam obrigados a exibir a carteira de identidade funcional.

§1º Os servidores da SUDEMA com competência e designados para as atividades de fiscalização, poderão lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

§2º Os servidores no exercício da fiscalização e vistoria técnica, gozam das seguintes prerrogativas:

I - livre acesso aos locais onde se processam a reprodução, criação, manutenção, comércio, abate, transporte e beneficiamento de animais silvestres;

II - proceder visitas de fiscalização de rotina;

III - verificar a procedência e as condições de todos os animais existentes no estabelecimento;

IV - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, lavrando termo respectivo, no caso em que se aplique tal procedimento;

V - recolher animais, partes, produtos e subprodutos sem origem reconhecida.

CAPITULO XVI

Das vistorias, análises e pareceres técnicos

Art. 41. Na constatação de deficiência operacional por meio de vistorias, análise de relatórios e denúncias, a SUDEMA fará uma advertência e exigirá as adequações necessárias em prazo que não excederá a 90 (noventa) dias.

§1º Findo o prazo e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito, quando couber, e assinado um Termo de Ajuste de Conduta, para garantir a manutenção ou a transferência dos animais para condições satisfatórias de cativeiro.

§2º Esgotado o prazo estabelecido pelo Termo de Ajuste de Conduta, serão canceladas as Licenças de Operação e a inscrição no Cadastro Técnico Estadual.

Art. 42. Na constatação de violação ou abuso de licença, a SUDEMA poderá modificar as condições, suspender ou cancelar a licença expedida e encerrar as atividades do empreendimento.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão aos mesmos procedimentos:

I - aqueles que prestarem informações falsas ou omitirem aspectos que subsidiariam a emissão de LP, LI ou LO;

II - aqueles que possuírem animais sem comprovação de origem legal; e

III - quando for comprovado que a atividade representa risco ambiental e para a saúde animal ou pública.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que praticar atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra animais silvestres criados ou mantidos em cativeiro, para qualquer finalidade, incluindo aqueles objeto de transporte, comércio e manutenção em cativeiro, serão punidos dentro das previsões legais



da atuallegislação, com a devida responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Parágrafo único. A caracterização de abuso, maus tratos ou crueldade será feita mediante laudo técnico ou pericial assinado por profissional com competência para tal e legalmente habilitado no seu respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO XVII

Das disposições finais

Art. 44. A atividade de caráter social, coletivo, comunitário ou científico, de interesse público criadouros implantados em propriedade que possua área averbada em cartório como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ficarão isentas do recolhimento de taxas da SUDEMA.

Art. 45. Desde que informado previamente a SUDEMA, poderá ser autorizado o uso de carcaças de espécies selvagens (W) oriundas de estabelecimentos previstos nesta Lei para taxidermia, visando a utilização em acervos de museus, coleções zoológicas científicas, particulares e didáticas, exposições fixas ou itinerantes, dos próprios criadouros ou de terceiros.

§1º Os criadouros comerciais e comerciantes poderão comercializar as carcaças dos animais mortos.

§2º Para transporte dos animais taxidermizados cabem os mesmos procedimentos definidos para os animais vivos.

§3º Animais de propriedade privada ficam dispensados da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 46. Fica proibida soltura, introdução, reintrodução ou translocação de espécimes da fauna silvestre na natureza, por qualquer pessoa física ou jurídica, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pela SUDEMA ou quando em concordância com norma específica de destinação de fauna.

Art. 47. Os estabelecimentos já autorizados deverão, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, se adequar às categorias estabelecidas no art. 1º e às normas desta Lei.

Art. 48. Os processos de licenciamento em andamento na SUDEMA serão reavaliados sob as determinações desta Lei.

Parágrafo único. Caso o interessado mantenha a disposição em dar seguimento em sua análise, os projetos deverão se adequar às normas ora estabelecidas.

Art. 49. O previsto nesta Lei não exime da necessidade do cumprimento de outras leis.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Fauna da SUDEMA.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO I

Relação de espécies de fauna consideradas domésticas, de produção ou sinantrópicas, para fins de operacionalização da SUDEMA

AVES		
Nome científico	Nome comum	Observações*
<i>Agapornis roseicollis</i> ;	Agaporne Rose face	
<i>Agapornis canus</i> ; <i>A. fischeri</i> ; <i>A. lilliani</i> ; <i>A. nigrigenis</i> ; <i>A. personatus</i> ; <i>A. pullarius</i> ; <i>A. swindernianus</i> e <i>A. taranta</i>	Periquitos-agapornis	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação
<i>Aidemosynmodesta</i>	Diamante-modesto	
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	
<i>Alectoris spp.</i>	Perdiz	
<i>Alopochenaegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	
<i>Amandaua amandua</i>	Bengalês da Índia	
<i>Amblyuratrachroa</i>	Tricolor	
<i>Amblyurapsittacea</i>	Bicolor	
<i>Anas spp.</i>	Marrecos	Exceto <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> – Anexos I CITES. <i>A. bernieri</i> , <i>A. formosa</i> – Anexos II CITES. <i>A. bahamensis</i> , <i>A. cyanoptera</i> , <i>A. discors</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> , <i>A. platalea</i> , <i>A. sibilatrix</i> , <i>A. versicolor</i> – Espécies brasileiras. Requerem Licenças CITES para importação e exportação.
<i>Anser spp.</i>	Gansos	
<i>Aythya sp.</i>	Marrecos	
<i>Barnardius spp.</i>	Periquitos Port Lincoln	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Bathildaruficauda</i>	Star finch	
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Catarinas	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Brantacananadensis</i>	Ganso-canadense	A subespécie <i>Brantacananadensis leucopareira</i> , Anexo I CITES, requer Licença Cites para importação e exportação.

<i>Cairinamoschata</i>	Pato-doméstico	Exceto as populações asselvajadas.
<i>Calipepla spp.</i>	Perdiz da Califórnia	
<i>Chloebagouldiae</i>	Diamante-de-gould	
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady	
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado	
<i>Columba guinea</i>	Pomba	
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Periquito Kakariki	Anexo I CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Cygnus atratus</i>	Cisne-negro	
<i>Cygnus cygnus</i> ; <i>C. columbianus</i> e <i>C. olor</i>	Cisnes brancos	
<i>Emblema picta</i>	Amandine-pintada	
<i>Erythrura hyperythra</i>	Bicolor-pastel	
<i>Erythrura prasina</i>	Quadrícólor	
<i>Estrildamelpoda</i>	Orange	
<i>Francolinus francolinus</i>	Francolin-negro	
<i>Fringillaeoelebs</i>	Pinzão-europeu	
<i>Fringillamontfringilla</i>	Pinzão-do-norte	
<i>Galus spp.</i>	Galinha	
<i>Geopelia acumeta</i>	Pomba-diamante	
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha	
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta	
<i>Granatina anthinogaster</i>	Granatina-púrpura	
<i>Lagonosticase negalla</i>	Amarante	
<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol-do-Japão	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-cabeça-negra	
<i>Lonchura caniceps</i>	Manon-cabeça-cinza	
<i>Lonchura cantans</i>	Manon-bico-de-prata	Anexo III CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Lonchura maja</i>	Manon-cabeça-branca	
<i>Lonchura malabarica</i>	Manon-indiano	
<i>Lonchura punctulata</i>	Manon-tricolor	
<i>Lonchura striata</i>	Manon	
<i>Lophuranythemera</i>	Faisão-prateado	
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	
<i>Melospittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	
<i>Neochmia phaeton</i>	Phaeton	
<i>Neophemabourkii</i>	Periquito-neofemarosa	
<i>Neophemaelegans</i>	Periquito-elegante	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Neophemaphulchella</i>	Periquito-turquesa	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Neophemasplendida</i>	Periquito-esplêndido	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Nettarifina</i>	Marreco-colorado	
<i>Numidameleagris</i>	Galinha-d'angola	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	
<i>Ocyphapsophotes</i>	Pomba-lofote	
<i>Oenacapis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	Anexo III CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Paddafuscata</i>	Calafate-timor	
<i>Paddaroryzivora</i>	Calafate	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Passer domesticus</i>	Pardal	
<i>Pavocristatus</i>	Pavão (azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros)	
<i>Pavonuticus</i>	Pavão-verde	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz parda	
<i>Phasianus scolchicus</i>	Faisão-de-coleira	
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	
<i>Platycercus adelaidae</i>	Rosela-adelaide	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercus adscitus</i>	Rosela-pálida	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercus caledonicus</i>	Rosela-da-Caledônia	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercus elegans</i>	Rosela-elegante	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercus eximius</i>	Rosela-multicolorida	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercus flaveolus</i>	Rosela-amarela	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Platycercusicterotis</i>	Rosela-do-Leste	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-cauda-longa	
<i>Poephila bichenovii (Stizoptera bichenovii)</i>	Diamante bichenovi	
<i>Poephila inincta</i>	Bavete-cauda-curta	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Poephila guttata</i>	Bavete-grande	
<i>Poephila personata</i>	Bavete-masqué	
<i>Polytelis alexandrae</i>	Periquito-princesa de Gales	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.

<i>Polytelisanthopeplus</i>	Periquito-regente	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Polyteliswainsonii</i>	Periquito-soberbo	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Psephotushaematonotus</i>	Periquito-dorso-vermelho	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Psephotusvarius</i>	Periquito-de-mulga	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Psitacullaepatria</i>	Periquito-alexandrino	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>PsitacullaKrameri</i>	Periquito-ring-neck	
<i>Pytiliamelba</i>	Melba	
<i>Serinuscanarius</i>	Canário-do-reino ou canário belga	
<i>Sporaeginthusubflavus</i>	Laranjinha	
<i>Stagonopleuraguttata</i>	Sparrow	
<i>Streptopeliadecaecto</i>	Rolinha-de-coleira	
<i>Struthiocamelus</i>	Avestruz	Anexo I CITES. Requer Licença CITES somente para importação e exportação dos espécimes da natureza de: Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão.
<i>Syrmaticusreevesii</i>	Faisão-venerado	
<i>Tadorna spp.</i>	Tadorna	
<i>Taeniopygiaaguttata</i>	Diamante-mandarim	
<i>Tragopansatyra</i>	Faisão-satira	Anexo II CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação.
<i>Tragopantemminckii</i>	Faisão-teminck	
<i>Uraeginthuspp</i>	Peito-celeste	

MAMÍFEROS		
Nome científico	Nome comum	Observações*
<i>Bosindicus</i>	Gado zebuino	
<i>Bostaurus</i>	Gado bovino	
<i>Bubalusbubalis</i>	Búfalo-doméstico	Exceto populações asselvejadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Camelusbactrianus</i>	Camelo	
<i>Camelusdormedarius</i>	Dromedário	
<i>Canis familiaris</i>	Cão	
<i>Capra hircus.</i>	Cabra	Exceto populações asselvejadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Equusasinus</i>	Jumento	
<i>Equuscaballus</i>	Cavalo	
<i>Caviaporcellus</i>	Cobaia ou porquinho-da-índia	
<i>Chinchillalanigera</i>	Chinchila	Anexo I CITES – Requer Licença CITES para importação e exportação somente para espécimes originários da natureza.
<i>Cricetuscrictus</i>	Hamster	
<i>Feliscattus</i>	Gato	
<i>Merionesunguiculatus</i>	Gerbil ou esquilo da Mongólia	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	
<i>Lama glama</i>	Lhama	
<i>Lama pacos</i>	Alpaca	
<i>Oryctolagusuniculus</i>	Coelho	
<i>Ovis aries</i>	Ovelha	
<i>Podopussingorus</i>	Hamster chinês	
<i>Rattusnorvegicus</i>	Ratazana	
<i>Rattusrattus</i>	Rato-de-telhado	
<i>Susscrofa</i>	Porco	Exceto o javali-europeu – <i>Susscrofascrofa</i> , isento de autorização ou licença somente para comercialização de animais abatidos, produtos e subprodutos.

INSETOS		
Nome científico	Nome comum	Observações*
<i>Achetadomesticus</i>	Grilo	
<i>Apismellifera</i>	Abelhas europeias e africanizadas	
<i>Bombyxsp</i>	Bicho-da-seda	
<i>Tenebriomolitor</i>	Tenébrio	

MOLUSCA (GASTROPODA)		
Nome científico	Nome comum	Observações*
<i>Helixsp.</i>	Escargot	

*Para qualquer espécie que passe a integrar uma das listas de Anexos da CITES' (I, II e III) fica automaticamente obrigada a emissão de licenças CITES, exclusivamente para importação e exportação de seus espécimes. A saída de espécies das listas de Anexos desobriga à emissão de licenças para importação e exportação de seus espécimes.

'As inclusões e exclusões dos Apêndices da CITES são definidas pela Conferência das Partes (CoP) da Convenção CITES.

ANEXO II

São expressamente proibidas a criação comercial e a comercialização das seguintes Classes e Ordens de animais da fauna silvestre nativa, autóctones, para estimação (companhia, ambientação e ornamentação):

MAMÍFEROS	DAS ORDENS
	SIRENIA
	PILOSA
	PRIMATES: Exceto a
Subfamília <i>Callitrichinae</i> da Família <i>Cebidae</i>	
	CHIROPTERA
	CARNIVORA: das
Família <i>Felidae</i>	
Família <i>Canidae</i>	
Família <i>Mustelidae</i> : Exceto as espécies	
<i>Galictis cuja</i>	
<i>Galictisvittata</i>	
<i>Mustela africana</i>	
Família <i>Mephitidae</i>	
Família <i>Phocidae</i>	
Família <i>Procyonidae</i>	
PERISSODACTYLA	
ARTIODACTYLA: Exceto a	
Família <i>Cervidae</i>	
CETACEA	
RODENTIA: Somente a	
Família <i>Erethizontidae</i>	

RÉPTEIS	DAS ORDENS
	TESTUDINATA: Somente das
	Família <i>Cheloniidae</i> ;
	Família <i>Dermochelyidae</i> ;
	Família <i>Podocnemididae</i> .
	CROCODYLIA
	SQUAMATA: Somente da
	Família <i>Amphisbaenidae</i>
E SUBORDEM SERPENTES, das	
	Família <i>Anomalepididae</i> ;
	Família <i>Typhlopidae</i> ;
	Família <i>Leptotyphlopidae</i> ;
	Família <i>Aniliidae</i> ;
	Família <i>Dipsadidae</i> ;
	Família <i>Elapidae</i> ;
	Família <i>Viperidae</i> .

ANFÍBIOS	DAS ORDENS
	ANURA: Exceto das
	Família <i>Dendrobatidae</i>
	Família <i>Hylidae</i>
	GYMNOPHIONA

AVES	DAS ORDENS
	SPHENISCIFORMES: da
	Família <i>Spheniscidae</i>
	PROCELLARIIFORMES:
	Família <i>Diomedidae</i>
	Família <i>Procellariidae</i>
	Família <i>Hydrobatidae</i>
	Família <i>Pelecanoididae</i>
	PHAETHONTIFORMES: da
	Família <i>Phaethontidae</i>
	SULIFORMES: das
	Família <i>Sulidae</i>
	Família <i>Phalacrocoracidae</i>
	Família <i>Anhingidae</i>
	Família <i>Fregatidae</i>
	PELECANIFORMES: da
	Família <i>Pelecanidae</i>
	CHARADRIIFORMES: das
	Família <i>Haematopodidae</i>
	Família <i>Recurvirostridae</i>
	Família <i>Burhinidae</i>
	Família <i>Chionidae</i>
	Família <i>Scolopacidae</i>
	Família <i>Thinocoridae</i>
	Família <i>Rostratulidae</i>
	Família <i>Glareolidae</i>
	Família <i>Stercorariidae</i>
	Família <i>Laridae</i>
	Família <i>Sternidae</i>
	Família <i>Rhynchopidae</i>
	APODIFORMES: das
	Família <i>Apodidae</i>
	Família <i>Trochilidae</i>

As espécies e famílias em “exceção” podem ser criadas.

As Ordens (sem indicações das famílias que são proibidas) devem ser entendidas como **completamente proibidas**.

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.320/2019, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço que o projeto de lei nº 1.320/2019 tem bons propósitos. O múnus de gestor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para isso, utilizarei as argumentações que me foram repassadas pelo DETRAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Inicialmente, calha enfatizar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2014, considerou inconstitucional lei do Estado do Mato Grosso que havia concedido benefício semelhante.

ADI 4276 MC / MT - MATO GROSSO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/07/2009

.....

.....

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso contra a Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS na aquisição de automóveis para uso dos servidores que ocupam cargo de Oficial de Justiça e dá outras providências.

.....

.....

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, consistente na violação do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República.

A Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, concedeu isenção do ICMS na aquisição de automóveis pelos ocupantes do cargo de oficial de justiça do TJ/MT. Todavia, conforme a petição inicial, não se tem notícia de prévia celebração de convênio interestadual aprovado pelo Confaz para esse fim.

Ademais, não se pode descartar possível violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição da República), à medida que a norma impugnada beneficia apenas uma categoria de servidores públicos que utiliza seus automóveis para a realização de atividades profissionais, sem haver, à primeira vista, justificativa plausível para o tratamento discriminatório.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo STF. Como é exemplo a decisão a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal). 3. Desrespeito à alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de isenção fiscal no ICMS pela Lei estadual de Santa Catarina 11.557/2000. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Assim, tem-se por inconstitucional propositura que confere um benefício fiscal diferenciado à classe profissional determinada em detrimento do restante da população, infringindo o princípio da isonomia tributária a que se refere o art. 150, II, da Carta Constitucional. Senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (grifo nosso)

Segundo o professor Roque Carazza¹, alerta-se que o princípio da igualdade não significa que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas sim “dispensar o mesmo tratamento jurídico às que se encontrem em situações idênticas”. Veja-se o que diz o professor:

“É claro que a lei tributária pode discriminar situações, desde que não erija em critério diferencial nem um traço tão específico que singularize o conteúdo por ela colhido, nem um fato havido pelo sistema constitucional como insuscetível de aceitar distinções (e.g., a cor, atributo racial). À lei tributária, portanto, é dado desigualar situações, atendendo a peculiaridades de classes de contribuintes, mas só quando haja uma relação de inerência entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada. (...) É o princípio da igualdade, em última análise, que impede que pessoas, pelos cargos que ocupam ou pelas funções que exercem, venham a desfrutar, unilateralmente, de favores fiscais. As próprias isenções tributárias só se justificam quando atendem ao interesse de todos, máxime dos economicamente mais fracos.

O art. 150, II, CF/88 firmou o “princípio da isonomia tributária” em consequência não só do princípio da igualdade (art. 5º), mas também do princípio republicano, que conduz ao “princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça.”²

No caso, não há razão jurídica sustentável que abrigue a distinção proposta pela isenção pretendida, mesmo que parcial.

O STF possui entendimento erigido em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OSINATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.** 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96. (ADI 3260, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 29-06-2007) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. **O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2.**

1 CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, maio de 2009, p. 450-451

2 CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, maio de 2009, pag. 86.

Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26-04-2002) (**grifos nossos**)

Importante ainda salientar que a Taxa de Licenciamento de veículos é fonte importante de arrecadação do DETRAN/PB, assim como dos demais departamentos de trânsito de todo o país.

Numa análise preambular, em levantamento realizado junto ao Setor Financeiro dessa autarquia, a referida taxa constitui mais de 50% dos recursos arrecadados pelo órgão.

Assim, a isenção a uma determinada categoria profissional, por mais briosa que seja, importaria em perda de arrecadação pública e, conseqüentemente, comprometeria a prestação do serviço público ofertado à população em geral.

Deste modo, além do vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em crivo também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, emitiu parecer sob o argumento de que a matéria tratada no projeto de lei nº 1.320/2019 cuida de favor fiscal cuja implementação na legislação do nosso Estado carece da celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75³, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação.

Ainda segundo a SEFAZ, o projeto de lei nº 1.320/2019 implica renúncia de receita, e, neste caso, terá que observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, em seu artigo 14, assim disciplina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.320/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

³ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências

AUTÓGRAFO Nº 383/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2019

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

VEITO TOTAL
João Pessoa, 27 de dezembro de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 7% (sete por cento).

Art. 2º A alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 5% (cinco por cento) do valor total da alíquota vigente.

Art. 3º Fica o Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba isento da Taxa de Licenciamento incidente sobre o veículo automotor de sua propriedade.

Art. 4º A redução prevista nos art. 1º, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incide nas operações de compra de veículos novos e usados de passageiros realizadas no Estado da Paraíba.

Art. 5º A redução a que se refere os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

Art. 6º A redução prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 7º O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

Art. 8º A concessão fiscal disposta nos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo na função de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II - apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os benefícios fiscais do caput do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista o parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 10. O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.977 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta das Solicitações 2019/090101.00051, 2019/300002.00020 e dos Ofícios nºs 108 e 109/2019 GPOF,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.016.308,00** (quinze milhões, dezesseis mil, trezentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3190.03	270	300,00
12.122.0002.0724.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	100	900.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			900.300,00

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4870.0287- PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA EDUCAÇÃO	4440.51	103	3.313.670,00

19.128.5011.4367.0287-	APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS			
	HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3350.41	100	418.338,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			3.732.008,00

22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
19.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E			
	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	100.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			100.000,00

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	44.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			44.000,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287-	IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.91	110	340.000,00
		3390.91	157	1.200.000,00
		3390.91	272	1.700.000,00
10.303.5007.4735.0287-	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO	3390.91	160	2.000.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			5.240.000,00

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287-	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	100	5.000.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			5.000.000,00
	TOTAL GERAL			15.016.308,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046.4194.0287-	CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	3.000,00
27.122.5046.4209.0287-	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	100	3.496,00
		3390.39	100	1.500,00
27.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.33	100	8.500,00
		3391.39	100	1.200,00
27.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	1.539,00
27.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	2.000,00
		3390.40	100	1.000,00
		4490.52	100	5.000,00
27.128.5009.4809.0287-	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEJEL	3390.14	100	1.000,00
		3390.39	100	4.000,00
27.811.5009.1442.0287-	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	3391.39	100	1.200,00
27.811.5009.2432.0287-	REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS	3390.31	100	20.740,00
		3390.32	100	37.781,00
		3390.33	100	15.623,00
		3390.39	100	19.288,00
27.811.5009.2440.0287-	BOLSA ESPORTE	3391.39	100	1.000,00
27.811.5010.2892.0287-	APOIO A JUVENTUDE	3390.14	100	8.655,00
		3390.30	100	2.855,00
		3390.31	100	2.772,00
		3390.32	100	9.500,00
		3390.33	100	21.391,00
		3390.39	100	67.815,00
		3391.39	100	2.000,00
		4490.52	100	2.401,00
27.812.5010.2811.0287-	ESPORTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS	3390.14	100	1.600,00

07.101- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
27.813.5009.2459.0287-	JOGOS ESCOLARES E PARAESCOLARES NA PARAÍBA	3390.92	100	2.000,00
		3391.39	100	1.084,00
27.813.5009.4608.0287-	CIRCUITO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	3390.14	100	1.000,00
		3390.32	100	1.049,00
		3390.39	100	2.860,00
		4490.52	100	5.810,00
27.813.5009.4985.0287-	COPA PARAÍBA FUTEBOL SUB - 15	3390.14	100	1.000,00
		3390.31	100	3.001,00
		3390.39	100	6.582,00
		3391.39	100	1.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			272.242,00

08.000- SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

08.101- SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	44.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			44.000,00

09.000- SECRETARIA DO ESTADO DO GOVERNO

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0702.0287-	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3190.01	100	1.837.539,00
09.272.0002.0731.0287-	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SAÚDE	3190.01	100	29.400,00
09.272.0002.0743.0287-	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3190.01	100	1.000,00
09.272.0002.0745.0287-	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3190.01	100	793.407,00
12.122.0002.0724.0287-	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	270	300,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			2.661.646,00

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

22.101- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2326.0287-	FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	3390.31	103	2.256.708,00
12.361.5006.2297.0287-	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490.52	103	1.056.962,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			3.313.670,00

22.201- FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287-	CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	100	5.732,00
		3390.36	100	5.000,00
		3390.39	100	10.000,00
		3390.47	100	1.000,00
13.122.5046.4209.0287-	REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	100	1.000,00
		3390.39	100	2.000,00
		3390.47	100	1.000,00
13.122.5046.4211.0287-	SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	100	5.000,00
13.122.5046.4212.0287-	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.39	100	1.000,00
13.122.5046.4213.0287-	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	100	1.000,00
13.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	3.480,00
		3390.30	100	2.296,00
		3390.32	100	1.000,00
		3390.33	100	5.000,00
		3390.36	100	27.504,00
		3390.37	100	1.000,00
		3390.39	100	29.499,00
		3390.47	100	2.443,00
		4490.52	100	38.349,00
13.122.5046.4218.0287-	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	100	1.000,00
13.122.5046.4220.0287-	VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	16.643,00
13.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	41.575,00
		3390.40	100	8.000,00
		4490.52	100	1.220,00



22.201- FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.2625.0287- ORQUESTRA SINFÔNICA DA PARAÍBA	3390.30	100	1.000,00
	3390.33	100	1.000,00
	3390.36	100	10.900,00
	3390.39	100	28.600,00
	3390.47	100	27.277,00
	4490.52	100	4.988,00
13.392.5009.4970.0287- POLÍTICA PARA AS ARTES (FORMAÇÃO, PROMOÇÃO, CIRCULAÇÃO E FOMENTO)	3390.32	100	1.000,00
	3390.33	100	5.033,00
	3390.36	100	57.200,00
	3390.39	100	41.901,00
13.392.5009.4971.0287- MANUTENÇÃO E OCUPAÇÃO	3390.30	100	1.000,00
	3390.32	100	1.000,00
	3390.33	100	3.500,00
	3390.36	100	9.000,00
	3390.39	100	98.878,00
13.392.5009.4972.0287- AÇÕES COMPARTILHADAS FUNESC	3390.30	100	1.000,00
	3390.31	100	1.500,00
	3390.33	100	54.380,00
	3390.36	100	15.800,00
	3390.39	100	30.130,00
	3390.47	100	4.940,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	4.910,00
TOTAL DO ÓRGÃO			616.678,00

22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	16.816,00
08.122.5046.4209.0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	10.000,00
08.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	100	18.000,00
08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	100	3.822,00
	3390.33	100	8.000,00
	3390.39	100	5.601,00
08.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	12.876,00
08.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	13.485,00

22.208- FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.128.5006.1817.0287- CONCESSÃO E CONFEÇÃO DE CARTEIRAS DE PASSE LIVRE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3390.30	100	1.000,00
	3390.39	100	15.620,00
08.242.5006.1344.0287- CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DA FUNAD	3390.37	100	77.726,00
08.813.5006.1753.0287- ACESSO AS PRÁTICAS DESPORTIVAS ADAPTADAS, CULTURA E LAZER PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	4490.52	100	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			282.946,00

22.210- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4490.52	100	20.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			20.000,00

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	1.268,00
14.422.5005.4295.0287- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL	3390.30	100	6.860,00
	3390.39	100	103.840,00
	3391.39	100	7.400,00
	3391.47	100	7.600,00
	4490.52	100	122.860,00
TOTAL DO ÓRGÃO			249.828,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5007.2264.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	3390.39	110	80.000,00
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE	4490.51	157	1.200.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.39	272	1.700.000,00
10.302.5007.4583.0287- HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPES (PIANCÓ)	3390.39	110	80.000,00
10.302.5007.4774.0287- HOSPITAL REGIONAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE MELO (ITABAIANA)	3390.39	110	20.000,00
10.303.5007.4735.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DO ESTADO	3390.32	110	160.000,00
	3390.32	160	2.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			5.240.000,00

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	100	18.684,00
28.844.0005.0707.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	4690.71	100	281.923,00
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	92.328,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	85.533,00
TOTAL DO ÓRGÃO			478.468,00

31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE

31.101- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.4252.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4490.51	100	341.610,00
TOTAL DO ÓRGÃO			341.610,00

31.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.121.5004.2301.0287- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.39	100	283.379,00
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	100	1.000,00
	3390.14	100	3.790,00
	3390.30	100	4.330,00
	3390.36	100	2.108,00
	3391.39	100	11.687,00
	4490.52	100	50.380,00
15.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.16	100	50.000,00
	3191.13	100	150.101,00
15.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	100	37.561,00
15.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	13.963,00
15.128.5004.2319.0287- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS SUPLAN	3390.14	100	1.950,00
	3390.39	100	10.724,00
15.302.5046.4222.0287- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	100	45.445,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	100	92.711,00
28.846.0000.0715.0287- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	100	61.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			820.129,00

31.204- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	7.024,00
16.122.5046.4199.0287- ALUGUÉL DE IMÓVEIS	3390.39	100	1.000,00
16.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	14.316,00
16.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	1.400,00
	3390.30	100	44.619,00
	3390.32	100	1.000,00
	3390.33	100	5.000,00
	3390.36	100	74.411,00
	3390.39	100	40.094,00
	3390.47	100	2.434,00
	4490.52	100	5.507,00

16.122.5046.4220.0287-	VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.49	100	1.635,00
16.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	165.259,00
16.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	3.382,00
		3390.40	100	1.000,00
16.482.5003.4269.0287-	CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES NA ÁREA URBANA	3390.45	100	1.334,00
		4440.41	100	153.155,00
		4490.30	100	1.000,00
		4490.51	100	50.736,00
		4590.61	100	1.000,00
28.843.0004.0706.0287-	ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	100	1.316,00
		4690.71	100	10.968,00
28.846.0000.0703.0287-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	9.000,00
		3390.92	100	1.000,00
28.846.0000.0751.0287	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	1.000,00
TOTAL DO ORGAO				598.590,00

33.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.209- INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.52	100	76.501,00
TOTAL DO ORGAO			76.501,00
TOTAL GERAL			15.016.308,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.978 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 107/2019 GPOF,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 12.752.570,68** (doze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4870.0287- PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA EDUCAÇÃO	4440.51	103	12.752.570,68
TOTAL			12.752.570,68

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.11	103	11.752.570,68
	3190.13	103	1.000.000,00
TOTAL			12.752.570,68

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.979 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/300002.00025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.520.426,90** (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e seis reais, noventa centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	290	1.520.426,90
TOTAL			1.520.426,90

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Prê-Sal para Municípios e Estados, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.980 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta dos Ofícios nºs 352/353/2019 GSEXEC/TES/SEFAZ,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100.500,00** (um milhão, cem mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	101	1.100.000,00
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.100.500,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	101	959.842,00



28.846.0000.0746.0287-	PENSÃO DO TESOUREO	3190.03	101	40.158,00
TOTAL DO ÓRGÃO				1.000.000,00

31.000-	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101-	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
17.512.5003.2267.0287-	PROJETO, CONSTRUÇÃO, IM-PLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	4490.51	100	500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			500,00	

32.000-	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.101-	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
20.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	101	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			100.000,00	
TOTAL GERAL			1.100.500,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.981 de 30 de dezembro de 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, incisos I e III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG nº 1562/2019, 1563/2019, 1564/2019, 1565/2019, 1567/2019, 1568/2019, 1570/2019 e 1571/2019.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.096.903,00** (três milhões, noventa e seis mil, novecentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
02.122.5046.4991.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.13	101	2.277,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.277,00	

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.128.5011.4367.0287-	APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3350.41	100	90.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			90.000,00	

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
02.846.0003.0701.0287	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	283	770,00
TOTAL DO ÓRGÃO			770,00	

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.122.5046.4195.0287-	ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	13.089,00

04.122.5046.4205.0287-	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.39	100	695.864,00
10.122.5046.4207.0287-	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE	3390.39	110	288.337,00
12.122.5046.4196.0287-	ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA EDUCAÇÃO	3390.39	112	2.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO				2.997.290,00

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
28.846.0000.0734.0287-	DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	800,00
TOTAL DO ÓRGÃO			800,00	

31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE
31.101- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	3.266,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.266,00	

33.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.209- INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
13.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	2.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.500,00	

TOTAL GERAL **3.096.903,00**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
28.846.0000.0703.0287-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	101	1.000,00
28.846.0000.0713.0287-	ENCARGOS COM INDENSAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	101	528,00
28.846.0000.0768.0287-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO 2º GRAU	3191.92	101	749,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.277,00	

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.103- CASA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
06.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.12	101	173.362,00
TOTAL DO ÓRGÃO			173.362,00	

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
06.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.12	101	65.594,00
		3190.13	101	31.981,00
		3191.13	101	112.341,00
TOTAL DO ÓRGÃO			209.916,00	

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.128.5011.4367.0287-	APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.30	100	2.586,00
		3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	5.000,00
19.572.5011.4823.0287-	ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	15.000,00
19.573.5011.1889.0287-	PARAÍBA MAIS CRIATIVA - CENTRO PARAIBANO DE PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS CRIATIVOS	3390.35	100	10.000,00
		3390.39	100	10.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			52.586,00	

22.210- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.122.5046.4195.0287-	ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	20.860,00
19.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	9.000,00

	3390.30	100	12.500,00
	3390.33	100	26.035,00
	3390.36	100	7.245,00
	3390.39	100	1.195,00
	3391.39	100	44.020,00
	4490.52	100	12.573,00
19.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	101.000,00
19.573.5011.1680.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.20	100	15.000,00
19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.14	100	4.000,00
	3390.18	100	21.400,00
	3390.20	100	123.465,00
	3390.30	100	6.000,00
	3390.39	100	180.137,00
	3390.93	100	2.100,00
	4490.52	100	30.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	10.000,00
	3391.92	100	9.824,00
TOTAL DO ORGAO			636.354,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.91	110	288.337,00
TOTAL DO ORGAO			288.337,00

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4212.0287- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	100	20.644,00
06.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	100	110.719,00
	3390.39	100	123.473,00
	3391.39	100	3.112,00
06.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	20.120,00
TOTAL DO ORGAO			278.068,00

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5008.4261.0287- IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN NA PARAÍBA	3390.14	100	14.900,00
	3390.30	100	10.000,00
08.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	100	8.975,00
	3390.36	100	6.195,00
	3390.39	100	3.000,00
08.122.5046.4209.0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	100	30.000,00
	3390.39	100	43.783,00
08.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	13.348,00
08.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	100	10.000,00
	3391.39	100	9.829,00
08.122.5046.4212.0287- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	100	3.946,00
08.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	2.597,00
	3390.33	100	2.776,00
	3390.36	100	1.814,00
	3390.39	100	4.268,00
	3390.46	100	3.000,00
	3390.47	100	2.861,00
	3391.39	100	9.000,00
	4490.52	100	38.463,00
08.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	21.442,00
	3390.40	100	14.779,00
	4490.52	100	3.282,00

27.101- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5002.4668.0287- CENTRO PÚBLICO DE ECONOMIA SOLICIDARIA	3390.14	100	4.415,00
	3390.30	100	10.000,00
	3390.39	100	107.040,00
08.244.5008.4264.0287- PROMOÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3350.39	100	134.170,00
	3390.14	100	3.600,00
	3390.30	100	26.176,00
	3390.39	100	26.883,00

08.244.5008.4695.0287- MODERNIZAÇÃO DAS CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	3390.30	100	7.822,00
08.244.5008.4707.0272- FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL	3390.14	100	13.528,00
	3390.30	100	10.000,00
	3390.36	100	10.000,00
	3390.39	100	5.832,00
08.244.5010.4441.0287- MANUTENÇÃO DOS CENTROS SOCIAIS URBANOS - CSU	3390.14	100	9.350,00
	3390.30	100	13.155,00
	3390.36	100	6.027,00
	4490.51	100	60.000,00
08.306.5008.2594.0287- LEITE DA PARAÍBA	3390.39	100	3.407,00
08.306.5008.4268.0287- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390.14	100	12.475,00
08.334.5002.4575.0287- FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA	3390.14	100	10.200,00
	3390.30	100	13.000,00
	3390.39	100	94.310,00
14.422.5008.4342.0287- PROMOÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA - PROGRAMA CIDADÃO	3390.14	100	11.530,00
	3390.30	100	9.137,00
TOTAL DO ORGAO			860.315,00

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.128.5010.4257.0287- FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAC	3390.30	283	770,00
TOTAL DO ORGAO			770,00

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.204- EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	25.977,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS	3390.39	100	90.435,00
TOTAL DO ORGAO			116.412,00

31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE
31.101- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS	3390.14	100	720,00
	3390.30	100	35,00
	3390.33	100	2.359,00
	3391.39	100	63,00
	4490.52	100	89,00
TOTAL DO ORGAO			3.266,00

33.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.209- INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.52	100	122.024,00
13.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	100	2.034,00
	3390.14	100	3.520,00
	3390.30	100	2.427,00
	3390.39	100	3.450,00
	3391.39	100	1.548,00
13.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	100	1.801,00
TOTAL DO ORGAO			136.804,00

37.000- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.101- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.1551.0287- FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	3371.70	100	6.537,00
	3390.39	100	1.000,00
04.121.5001.1847.0287- MODELAGEM DE PROJETOS PARA PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO, COMPLEXO PRISIONAL, COMPLEXO PORTUÁRIO, UNIDADES HOSPITALARES	3390.39	100	16.011,00
04.121.5001.1848.0287- ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	3390.39	100	1.000,00
04.121.5001.4822.0287- INSTALAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADE PROMOTORA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA	3390.39	100	1.000,00



04.121.5292.1718.0287-	FORTEALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEP	3390.39	100	10.000,00
04.122.5046.4194.0287-	CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	10.000,00
		4490.52	100	9.501,00
04.122.5046.4211.0287-	SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.39	100	3.000,00
04.122.5046.4212.0287-	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	100	4.325,00
04.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	29.035,00
		3390.30	100	49.958,00
		3390.33	100	46.000,00
		3390.36	100	24.000,00
		3390.47	100	20.000,00
		3391.39	100	2.264,00
04.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	81.920,00
04.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	1.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO 316.551,00

37.102- SECRETARIA EXECUTIVA DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO				
Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.121.5001.4021.0287-	DEMOCRATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PÚBLICO - ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO	3390.14	100	21.885,00
TOTAL DO ÓRGÃO			21.885,00	
TOTAL GERAL			3.096.903,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.982 de 30 de dezembro de 2019

TRANSFERE SALDOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.317, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 16º, 17º e 22º, da Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

D E C R E T A:

1º - Ficam transferidos os Saldos das Dotações Orçamentárias da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas da Paraíba - EMPASA, alocados no vigente orçamento, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.982 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

DE:

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.204- EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
20.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	66,87
		3190.13	101	46,15

20.122.5046.4220.0287-	VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3191.13	101	66,97
		3390.39	100	18.543,06
20.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	1.000,00
20.605.5002.1679.0272-	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	4490.51	283	400.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO				419.723,05

PARA

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.101- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

20.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	66,87
		3190.13	101	46,15
		3191.13	101	66,97
20.122.5046.4220.0287-	VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	18.543,06
20.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	1.000,00
20.605.5002.1679.0272-	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	4490.51	283	400.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO				419.723,05

Decreto nº 39.983 de 30 de dezembro de 2019

TRANSFERE SALDOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.351, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º e 6º, da Lei nº 11.351, de 11 de junho de 2019,

D E C R E T A:

1º - Ficam transferidos os Saldos das Dotações Orçamentárias da Secretaria de Estado da Receita, alocados no vigente orçamento, para a Secretaria de Estado da Fazenda, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Lei nº 11.351, de 11 de junho de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.983 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

DE:

17.000- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.101- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	2.194,68
TOTAL DO ÓRGÃO			2.194,68	

PARA

20.000- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
20.101- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

04.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	2.194,68
TOTAL DO ÓRGÃO				2.194,68



Decreto nº 39.984 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, incisos I e III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta dos Processos SE-PLAG/1573/1574/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 53.208,00** (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 13.000 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
13.101 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.94	101	51.208,00
TOTAL			51.208,00

- 30.102 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	2.000,00
TOTAL			2.000,00
TOTAL GERAL			53.208,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 13.000 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
13.101 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	37.019,00
	3191.13	101	14.189,00
TOTAL			51.208,00

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.4252.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4490.51	100	2.000,00
TOTAL			2.000,00
TOTAL GERAL			53.208,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.985 de 30 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, incisos I e III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta dos Processos SE-

PLAG/1571/1575/1576/1577/1578/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.017.264,00** (um milhão, dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	5.891,00
02.122.5046.4992.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 2º GRAU	3190.13	101	10.942,00
TOTAL DO ÓRGÃO			16.833,00

- 06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	896.431,00
TOTAL DO ÓRGÃO			896.431,00

- 30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	100	95.000,00
	3390.91	101	4.000,00
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	5.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			104.000,00
TOTAL GERAL			1.017.264,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.0000.0777.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS 2º GRAU	3190.94	100	16.833,00
TOTAL DO ÓRGÃO			16.833,00

- 09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.103- CASA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	5.000,00
	3190.12	101	20.833,00
TOTAL DO ÓRGÃO			25.833,00

- 30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4198.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	100	606.386,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	273.212,00
TOTAL DO ÓRGÃO			879.598,00

- 30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3391.92	100	95.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			95.000,00
TOTAL GERAL			1.017.264,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 39.987 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Os §§ 9º, 10 e 11 do art. 3º do Decreto nº 33.674, de 24 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Será atribuído 100 (cem) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de férias ou de licença por mais de 15 (quinze) dias no mês, no caso previsto do inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 58/03.

§ 10. Será atribuído 100 (cem) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de licença para tratamento de saúde ou de licença-maternidade por mais de 15 (quinze) dias no mês.

§ 11. Será atribuído 0 (zero) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de licença prêmio ou licença nos casos previstos dos incisos II ao VII do art. 82 da Lei Complementar nº 58/03.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

DECRETO Nº 39.988 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 236/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 6º do Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo, observado o disposto no § 4º deste artigo (Convênio ICMS 236/19).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

DECRETO Nº 39.989 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 32.986, de 29 de maio de 2012, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam jornais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 31/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 32.986, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 (Ajuste SINIEF 31/19).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

DECRETO Nº 39.990 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 82/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - inciso I do § 2º do “caput” do art. 1º:

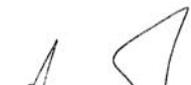
“I - com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos Estados do Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia (Convênio ICMS 82/19);”;

II - § 5º do caput do art. 3º:

“§ 5º Nas operações destinadas aos Estados do Mato Grosso, Paraná e Rondônia, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste Decreto (Convênio ICMS 82/19).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

DECRETO Nº 39.991 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 39.741, de 27 de novembro de 2019, que altera o Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – com encerramento de tributação relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 238/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 39.741, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

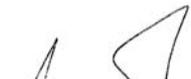
“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de (Convênio ICMS 238/19):

I - 1º de agosto de 2020, em relação ao disposto nas alíneas “a” do inciso I e “a” do inciso III, do art. 1º;

II - 1º de janeiro de 2020, em relação aos demais dispositivos.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Decreto nº 39.896 de 18 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei

nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/050001.00033.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 956.590,00** (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	956.590,00
TOTAL			956.590,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.0000.0776.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - 1º GRAU	3190.94	100	35.128,00
02.122.0000.0777.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - 2º GRAU	3190.94	100	76.336,00
02.122.5046.4113.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1º GRAU	3390.46	100	27.040,00
02.122.5046.4114.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 2º GRAU	3390.46	100	5.400,00
02.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	314.019,00
02.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	13.680,00
02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 1º GRAU - TJ	3390.48	100	10.199,00
02.122.5046.4991.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.11	100	282.936,00
02.122.5046.4992.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 2º GRAU	3190.11	100	191.852,00
TOTAL			956.590,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 19/12/2019
Republicado por Incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 39.924 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, que dispõe sobre procedimentos relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 142/18,

DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 10-C do Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-C. Será observado o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária como data de vencimento do ICMS devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes (art. 29 da Resolução CGSN nº 140/18 e inciso III do art. 14 do Decreto nº 38.928/18).".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 24.12.19
Republicado por incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 39.937 de 23 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITOSUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/140001.00029.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 488.000,00** (quatrocentos e oitenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

14.000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	488.000,00
TOTAL			488.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.939 de 23 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/250001.00171.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 700,00** (setecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	110	700,00
TOTAL			700,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE	4490.39	110	700,00
TOTAL			700,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 24/12/2019
Republicado por incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.962 de 27 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/220001.00260.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 7.182.899,50** (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.39	112	7.182.899,50
TOTAL			7.182.899,50

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	593.000,00
	3191.13	101	160.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			753.000,00

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	239.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			239.000,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	304.000,00
	3190.13	101	171.000,00
	3191.13	101	339.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			814.000,00

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.843.0004.0748.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA DA SAÚDE ATÉ 2000	3290.21	100	1.630.000,00
	4690.71	100	577.000,00
28.844.0005.0707.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	4690.71	100	475.899,50
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			2.682.899,50

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	418.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			418.000,00

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	331.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			331.000,00

32.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.2659.0287- CAPACITAÇÃO, FORTALECIMENTO ORGANIZACIONAL E PRODUTIVO DA AGROPECUÁRIA	3390.30	100	102.000,00
	4490.52	100	217.000,00
20.609.5002.4287.0287- DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL	4490.52	100	1.029.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			1.348.000,00

37.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.37	100	141.000,00
	3390.39	100	252.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			393.000,00

37.102 - SECRETARIA EXECUTIVA DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.4021.0287- DEMOCRATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PÚBLICO - ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO	3390.39	100	204.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			204.000,00
TOTAL GERAL DO ÓRGÃO			7.182.899,50

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 28/12/2019
Republicado por Erro Gráfico

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.969 de 27 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/090101.00043.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 38.500.000,00** (trinta e oito milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO			
DA POLÍCIA MILITAR	3190.01	270	20.570.000,00
	3190.03	270	7.050.000,00
12.122.0002.0724.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	270	10.880.000,00
TOTAL			38.500.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 28/12/2019

Republicado por Incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental n° 3.229

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 580/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 12 de dezembro de 2019, o CAPITÃO PM, matrícula 516.953-4 AVANILSON CACIANO DE SOUZA, classificado no 2º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pela Lei n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 2º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 3.230

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer n° 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM n° 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo n° 523/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 25 de outubro de 2019, o SUBTENENTE PM, matrícula 519.622-1 ERNANE RODRIGUES DE MORAIS, classificado no 3º BPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 3º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental n° 3.231

João Pessoa-PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 553/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 13 de Novembro de 2019, o CAPITÃO PM, matrícula: 516.193-2, ERONIDES FELICIANO DE LIMA, classificado no 8º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015, combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 8º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 3.232

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer n° 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM n° 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo n° 528/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 31 de outubro de 2019, o SUBTENENTE PM, matrícula 516.908-9 JEFFERSON LUIZ MARINHO DA SILVA, classificado no 2º CIPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido a 2º CIPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental n° 3.233

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer n° 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM n° 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo n° 524/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 29 de outubro de 2019, o SUBTENENTE PM, matrícula 518.199-2 JOSUÉ DOS SANTOS RODRIGUES, classificado no 1º BPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 1º BPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental n° 3.234

João Pessoa-PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 548/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 13 de Novembro de 2019, a CAPITÃO PM, matrícula: 516.934-8, LUZIA CARNEIRO MACHADO, classificada na DAL, de acordo com o artigo 1º da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015, combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, a militar estadual ora promovida, ficará adida à DAL, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 3.235

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer n° 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM n° 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo n° 453/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 13 de setembro de 2019, o SUBTENENTE PM, matrícula 517.104-1 MARINALDO RODRIGUES DA COSTA, classificado na 7ª CIPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido a 7ª CIPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental n° 3.236

João Pessoa - PB, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 537/2019-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 07 de novembro de 2019, o SUBTENENTE PM, matrícula 516.537-7 MARQUISON DE LUCENA ALVES, classificado na AJUDÂNCIA GERAL, de acordo com o artigo 1º da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pela Lei n° 5.331 de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido a AJUDÂNCIA GERAL, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 3.237

João Pessoa-PB, 30 de dezembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista requerimento pessoal e Ata de Inspeção de Saúde do militar interessado, constante do Ofício n° 0111/2019 – GDGP, datado de 09 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Demitir a pedido, o CAPITÃO QOC, Matrícula 523.379-5 FELIPE INOJOSA MONTEIRO, classificado no 14º BPM, a contar de 09 de dezembro de 2019, de acordo com o que estabelece o artigo 103, inciso I, c/c § 3º do artigo 104 da Lei n° 3.909, de 14 de julho de 1977.

Ato Governamental n° 3.238

João Pessoa, 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto na Lei Estadual n° 8.234, de 31 maio de 2007, e o art. 43 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba – CES, bem como a aprovação por unanimidade pela renovação do conselho na 261ª reunião ordinária em 1º de outubro de 2019.

RESOLVE nomear, para integrar o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba – CES, por um mandato de 02 (dois) anos, correspondente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, os seguintes membros:

GOVERNOS/ENTIDADES	ENTIDADES	COND	NOME CONSELHEIRO(A)
CONGREGADAS			
SEGMENTO - GOVERNO			
GOVERNO FEDERAL	NÚCLEO DO MINIST DA SAÚDE NA PARAÍBA	TIT	NILFRAN ATÁCIO LOURENÇO
		SUP	CARINNE BOTO FONSECA
GOVERNO ESTADUAL	SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE NA PARAÍBA	TIT	GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS
		SUP	RENATA VALÉRIA NÓBREGA
GOVERNO MUNICIPAL	CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICI- PAIS DE SAÚDE DA PARAÍBA	TIT	ANTONIO MÁXIMO DA SILVA NETO
		SUP	MICHELLE TARGINO FERNANDES RIBEIRO

SEGMENTO - PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SUS

COMUNIDADE CIENTÍFICA ÁREA DA SAÚDE E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE CONVENIADOS COM O SUS	SINDIC. ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PB	TIT	FRANCISCO JOSÉ S. B. PEREIRA
		SUP	JOSÉ TARGINO DA SILVA
	CMB-CONFED. SANTAS CASAS DE MISERIC. HOSP E ENT. FILANT	TIT	GEORGE GUEDES PEREIRA
		SUP	CRISTINA ELIZABETH O. LEAL
	ASSOCIAÇÃO MÉDICA DA PARAÍBA	TIT	ROOSEVELT DE CARVALHO WANDERLEY
		SUP	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA

SEGMENTO - TRABALHADORES ÁREA DA SAÚDE ABRANGÊNCIA ESTADUAL

ENTIDADES CONGRÉG. DE SINDICATOS. DE TRAB. DE SAÚDE DO SETOR PRIVADO	SINDESEP - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESTADO DA PARAÍBA	TIT	ROBERTO DE ANDRADE LE- ÔNCIO
		SUP	FÁBIO BATISTA FERNANDES
		TIT	FRANCISCO CARLOS BEZERRA
		SUP	LUANA MENDES LEITE
ENTIDADES CONGRÉ- GADAS DE SINDICAT. DE TRABALHAD. DE SAÚDE DO SETOR PÚBLICO	SINDSAÚDE - SINDIC. DOS TRABALH. PÚBL. EM SAÚDE DO EST. PARAÍBA	TIT	WANDA CELI CAVALCANTI
		SUP	WANESSA KARLA CAVALCANTE SANTOS
		TIT	ANTONIO EDUARDO CUNHA
		SUP	CLÁUDIA ALEXANDRA S. SILVA
ENTIDADES CONGRÉ- GADAS DE SINDICAT. DE TRABALHAD. DE SAÚDE DO SETOR PÚBLICO	SINDODONTO - SINDICATO DOS ODON- TOLOGISTAS DO EST. DA PARAÍBA	TIT	JOANA BATISTA OLIVEIRA LOPES
		SUP	WALKÍRIA MENDES VIEIRA FEITOSA
		TIT	LEDA MARIA SANTOS DE ASSIS
		SUP	KEZIAH M. BRITO SILVA LUCENA

SEGMENTO - USUÁRIOS DO SUS ABRANGÊNCIA ESTADUAL

ENT. CONGR. CONSE- LHOS COMUNITÁRIOS ASSOC. DE MORADORES OU ENTIDADES EQUIVA- LENTES	FEPAC - FEDER. PARAIBANA DE ASSOC. COMUNITÁRIAS	TIT	MARCELO MELO RODRIGUES	
		SUP	SÍLVIO DO NASCIMENTO FER- REIRA	
		TIT	EDSON CRUZ DA SILVA FILHO	
		SUP	JAQUELINE VITORINO DA COSTA	
ENTIDADES. CONGR. ASSOC. PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS	ASPADEF - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DEFICIENTES	TIT	ÍBER CÂMARA DE OLIVEIRA	
		SUP	ADRISS HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA	
		TIT	JAMACYR MENDES JUSTINO	
		SUP	HERCULES SOARES SANTOS	
ENTID. CONGR. DE ASSOC. EM DEFESA DO CONSUMIDOR	ASSENDICON - ASSOC. EDUCAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR	TIT	PEDRO PAULO A. PEIXOTO	
		SUP	SITÔNIO HENRIQUE DA CRUZ	
		TIT	SAMARA DE ANDRADE SILVA	
		SUP	WAGNER DOS SANTOS JANUÁRIO	
MOVIMENTO NEGRO EM SAÚDE	ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES E AMIGOS DE DOENTES MENTAIS ÍNDIOS, NEGROS E CIGANOS NO ESTADO DA PARAÍBA.	TIT	LUCIANO CORREIA CARNEIRO	
		SUP	FRANCISCO GURGEL DOS S. NETO	
		TIT	SEVERINO RAMOS DA CRUZ	
		SUP	MÃE RENILDA B. DE ALBUQUER- QUE	
ENTIDADES CONGRÉ- GADAS DE PORTADORES DE PATOLOGIAS	SOCIEDADE DE HEMOFÍLICOS DA PARAÍBA	TIT	ELIAS MARQUES FERREIRA	
		SUP	LILIAN LEITE DE LACERDA	
		TIT	ROSA RITA CONCEIÇÃO MAR- QUES	
		SUP	MARIA RITA DA CONCEIÇÃO	
	MORHAN - MOVIMENTO DE REINTE- GRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE		TIT	SEVERINA MARIA DOS S. RIBEIRO
			SUP	ERICA SIMONE BARBOSA DANTAS
			TIT	FELIPE SILVA DO NASCIMENTO
			SUP	RAYANA VANESSA DE LIMA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Receita

João Pessoa, 30 de dezembro de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar os servidores SIMONE DE FATIMA COUTINHO DA SILVA, matrícula nº 981.923, Gerente Operacional de Controle de Pagamento do Estado, GLAD-MYR MARTINS SANTOS, matrícula nº 154.381-4, Gerente Operacional de Controle de Pagamento de Pessoal e Gonsignação, MARIZA DE BRITO VASCONCELOS, matrícula nº 155.996-6, Gerente Executivo de Apuração da Dívida, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO que irá proceder a conferência dos valores existentes na Tesouraria Geral do Estado, em 30 de dezembro de 2019.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0143/2019 – GS

João Pessoa, 27 de Dezembro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988 c/c a Lei nº. 5.391/1991 e a alínea “a” do inciso XIII do Art. 3º, da Lei 8.186/2007, com objetivo de formalizar o TERMO ADITIVO ao contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, pelo prazo determinado de 01 (um) mês, nos termos da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 8.745/93, bem como respeitando as disposições do Edital nº. 10/SEDH/FAPESQ/2017 e Lei 8.666/93, em face da necessidade de continuidade do serviço sócio-assistencial no âmbito de todo o Estado da PB, bem como da não conclusão dos procedimentos legais referentes ao EDITAL Nº. 09/2019/SEAD/SEDH, conforme abaixo:

PÓLO	CONTRATADO (A)	VIGÊNCIA
ALAGOINHA	JIMMY MATIAS NUNES	Até 31/01/2020
ALAGOINHA	KAIO BATISTA DE LUCENA	Até 31/01/2020
ALAGOINHA	MARIA HELENA SOBRAL DA SILVA	Até 31/01/2020
ALAGOINHA	HELIENE SILVA DANTAS GOUVEIA	Até 31/01/2020
ALAGOINHA	OZANA PAULINO SOARES	Até 31/01/2020
ALAGOINHA	ROSALI GOMES DE CARVALHO	Até 31/01/2020
APARECIDA	ALINE PAIVA PIRES	Até 31/01/2020
APARECIDA	ANDREA DANTAS RIBEIRO	Até 31/01/2020
APARECIDA	MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA	Até 31/01/2020
APARECIDA	MARIA GERALDA ALVES	Até 31/01/2020
APARECIDA	ROBERTA BRASIL FERREIRA	Até 31/01/2020
ARAÇAGI	WANYNE LUCAS MEIRA	Até 31/01/2020
ARAÇAGI	TATHIANY KARINE NUNES DE SOUSA	Até 31/01/2020
ARAÇAGI	GLEISSON LOPES DO NASCIMENTO	Até 31/01/2020
ARAÇAGI	SILVIA MARCELY FRAGAS DE OLIVEIRA ALVES	Até 31/01/2020
ARAÇAGI	JACIELLY GALDINO DA COSTA	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	THALLES LEONNYS ARAÚJO GUEDES	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	JOSÉ CASSIMIRO LEITE	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	RENATA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	MARCELO JORGE DE LIMA	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	JAIDETE DE OLIVEIRA CORREIA	Até 31/01/2020
ASSUNÇÃO	JUSSARA DANTAS DA SILVA	Até 31/01/2020
BAIA DA TRAIÇÃO	ROBERTA TEODORICO FERREIRA DA SILVA	Até 31/01/2020
BAIA DA TRAIÇÃO	JOSEFA DA SILVA SALES	Até 31/01/2020
BAIA DA TRAIÇÃO	VALERIA DINIZ PIMENTA	Até 31/01/2020
BAIA DA TRAIÇÃO	LUCÉLIA DE ALMEIDA ANDRADE	Até 31/01/2020
BAIA DA TRAIÇÃO	WALLACE LEONARDO DE AGUIAR	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	JOSÉ DIOGO ALENCAR MARTINS	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	DANIELLE MORGANA DANTAS CUNHA	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	AUDERINA ALVES MACEDO SILVA	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	MARIA JOSÉ SOUSA SILVA	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	VANDILMA OLIVEIRA CAVALCANTI	Até 31/01/2020
BARRA DE SANTA ROSA	ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA	Até 31/01/2020
BARRA DE SÃO MIGUEL	AGNES DOS SANTOS CAMARA	Até 31/01/2020
BARRA DE SÃO MIGUEL	SOLÂNIA MARIA DAS CHAGAS	Até 31/01/2020
BARRA DE SÃO MIGUEL	JEANE URSULINO GOMES	Até 31/01/2020
BARRA DE SÃO MIGUEL	HELIANE DO NASCIMENTO DINIZ	Até 31/01/2020
BARRA DE SÃO MIGUEL	LUCIANA CUNHA CAVALCANTI	Até 31/01/2020
CACIMBA DE DENTRO	MARLLA EMANUELLA BARRETO PINTO	Até 31/01/2020
CACIMBA DE DENTRO	MICHELINA DE FARAIS DA SILVA	Até 31/01/2020
CACIMBA DE DENTRO	ROSICLEIDE ROBERTA COSTA	Até 31/01/2020
CAMALÁU	AYANNE MARIA TORRES COSTA	Até 31/01/2020
CAMALÁU	SILVANA CASSIA MAYER JERONIMO	Até 31/01/2020



CAMALAU	ANTONIO GABRIEL FEITOSA ROLIM	Até 31/01/2020
SEDH	ANA PATRICIA RAMALHO FIGUEIREDO	Até 31/01/2020
SEDH	MAGLIA DE SALES GONDIM	Até 31/01/2020
SEDH	VIRGINIA HELENA SERRANO PAULINO LIMA	Até 31/01/2020
SEDH	MAGDA DANIELLE FÉLIX LUCINDO	Até 31/01/2020
SEDH	ANA CAROLINE ROSAS LEAL DE ALBUQUERQUE	Até 31/01/2020
SEDH	VALESKA MARIA DA LUZ	Até 31/01/2020
SEDH	HELLEN MONTEIRO E S. FERREIRA	Até 31/01/2020
SEDH	EUGÊNIA BRUNA VICENTE	Até 31/01/2020
SEDH	ELISÂNGELA DA COSTA SIMÕES	Até 31/01/2020
SEDH	TAIZA DA SILVA GOMES	Até 31/01/2020
IBIARA	BRENNIA VICTORIA LEANDRO FERREIRA	Até 31/01/2020
IBIARA	YARA MONALISA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES	Até 31/01/2020
IBIARA	MARIA ESTELINA NUNES RAMALHO	Até 31/01/2020
IBIARA	JOSÉ INOCÊNCIO DE SOUSA SOBRINHO	Até 31/01/2020
IBIARA	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOPES DA SILVA	Até 31/01/2020
IBIARA	NATALIA MACEDO PINHEIRO	Até 31/01/2020
LUCENA	MARCELA BEZERRA DE MOURA LEITE	Até 31/01/2020
LUCENA	SOLANGE PACHECO SIMOES	Até 31/01/2020
LUCENA	DEISE MOREIRA CAVALCANTE	Até 31/01/2020
LUCENA	TAYANE LEONCIO CAIANA	Até 31/01/2020
MALTA	FALCONI RODRIGUES MEDEIROS	Até 31/01/2020
MALTA	JULIANA FREITAS DE FRANÇA	Até 31/01/2020
MALTA	KAMILLA DANTAS DE SOUSA	Até 31/01/2020
MALTA	MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES	Até 31/01/2020
MALTA	MAYLLA CANDEIA RAMALHO	Até 31/01/2020
MANAÍRA	AYLA SIQUEIRA BARBOSA	Até 31/01/2020
MANAÍRA	MARIA DAS GRAÇAS DINIZ CABRAL	Até 31/01/2020
MANAÍRA	IVONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Até 31/01/2020
MANAÍRA	KERCIA ARAUJO MEDEIROS DE SOUSA	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	MARCELE AVELINO DE TOLENTINO	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	FLÁVIO ROBERTO DE CARVALHO	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	SHERMENIA LIMA DA SILVA FERREIRA	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	JACILENE MAMEDE DA COSTA	Até 31/01/2020
OLHO D'ÁGUA	MANUELLA SILVYA FREITAS ANGELO	Até 31/01/2020
REMÍGIO	YURI RAMOS DE FARIAS AIRÉS	Até 31/01/2020
REMÍGIO	TIAGO BASTOS DE ANDRADE	Até 31/01/2020
REMÍGIO	VIVIANE DOMINGOS PEREIRA	Até 31/01/2020
REMÍGIO	LUCIENE PAES DE LIMA	Até 31/01/2020
REMÍGIO	JOSE ROGERIO DA SILVA	Até 31/01/2020
RIACHO DOS CAVALOS	LIVIA JALES VIEIRA	Até 31/01/2020
RIACHO DOS CAVALOS	ANA LAYS BARRETO CHAVES	Até 31/01/2020
RIACHO DOS CAVALOS	LILIA RAFAEL DE ARÚJO SUASSUNA	Até 31/01/2020
RIACHO DOS CAVALOS	THALLYSSA THANNAKA DA SILVA GUIMARÃES	Até 31/01/2020
SALGADO DE SÃO FÉLIX	LYBIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS MARINHO	Até 31/01/2020
SALGADO DE SÃO FÉLIX	MARCELLA JOSE DA COSTA MORAIS	Até 31/01/2020
SALGADO DE SÃO FÉLIX	IVONETE FERREIRA DA SILVA	Até 31/01/2020
SALGADO DE SÃO FÉLIX	ANA PAULA ALMEIDA ARAUJO	Até 31/01/2020
SANTA CECÍLIA	LUANA DE SOUSA BRITO	Até 31/01/2020
SANTA CECÍLIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA	Até 31/01/2020
SANTA CECÍLIA	FERNANDA ANDRADE DA SILVA	Até 31/01/2020
SANTA CECÍLIA	EDURCILEA REGINA MICHELLE DA SILVA ALVES	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	SEMYRAMIS MOURA DUARTE	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	FRANCISCA EUGENIA RODRIGUES	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	MARIA ANAZUILA DO NASCIMENTO	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	FRANCISCO ROBERTO DINIZ ARAÚJO	Até 31/01/2020
SANTA CRUZ	MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	CAMILA FERREIRA RAMOS	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	DANIEL DE SOUSA LIRA	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	CARLOS AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	CÍCERO RIBEIRO CÂNDIDO	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	ALUSKA KALLYNE DA SILVA	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	ALCIONE MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	IRIS DO CÉU OLIVEIRA	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	MONICA ALCANTRA DE CARVALHO	Até 31/01/2020
SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	DANIELLE BARBOSA CAVALCANTE GAUDÊNCIO	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	TULIO FARIAS LIMA	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	LEANDRO LUIZ DE SOUZA	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	KARINE RAMOS VICTOR	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	GISELLI ROCHA DE SANTANA	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	INAIANA COSTA GAMA	Até 31/01/2020
SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	MARIANE GABRIELA SENA DE SOUZA	Até 31/01/2020
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	PABLO JOSÉ RICARDO TOMAZ DE MACEDO	Até 31/01/2020
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	LAISE MEDEIROS CAVALCANTI	Até 31/01/2020
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	JOSEFA MARCIA DA SILVA LIMA	Até 31/01/2020

SÃO VICENTE DO SERIDÓ	ROMÊNIA MOURA SOUSA	Até 31/01/2020
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	JOSEFA KELLY CAVALCANTE DE FARIAS ARAUJO	Até 31/01/2020
TAVARES	MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA MARCOLINO	Até 31/01/2020
TAVARES	MANOEL MARCELO FERNANDES DA SILVA	Até 31/01/2020
TAVARES	LÚCIA NATALIE PAULINO DE MELO	Até 31/01/2020
TAVARES	SUSANA MARIA DA SILVA CARLOS	Até 31/01/2020
TAVARES	ANDERSON ALVES DE AMORIM	Até 31/01/2020
TRIUNFO	LAURO JOSE VARANDAS NOGUEIRA	Até 31/01/2020
TRIUNFO	ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA	Até 31/01/2020
TRIUNFO	BERTHEANNE MACIEL SOARES	Até 31/01/2020
TRIUNFO	JULIA MARIA NOBREGA BRAGA ALENCAR	Até 31/01/2020
TRIUNFO	FRANCISCA FRANCILEUZA BENEVENUTO FERNANDES	Até 31/01/2020
TRIUNFO	FRANCISCA MAISA MACIEL GOMES	Até 31/01/2020
TRIUNFO	RILÂNIA RIBEIRO ROLIM	Até 31/01/2020
VARZEA	JOÃO MARTINS DE MEDEIROS JUNIOR	Até 31/01/2020
VARZEA	ENEIDE ARAÚJO DE MEDEIROS	Até 31/01/2020
VARZEA	FABIANA LYGIA LOPES DAMASCENO	Até 31/01/2020
VARZEA	CLAUDIANE ARAUJO DE LIMA MEDEIROS	Até 31/01/2020
VARZEA	ELIANE NEVES DE ARAUJO DA COSTA	Até 31/01/2020
VARZEA	MARIA NAYARA MEDEIROS MATIAS	Até 31/01/2020

PUBLIQUE – SE.

GILVANEIDE NUNES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.1356/2019

João Pessoa, 20 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor ERICA RENATA LAURITINO DE LIMA, CPF n. 031.830.874-64, Matrícula n.601.182-9, como **GESTOR** HELEN CRISDA SILVA, CPF n. 053.793.274-78, Matrícula n. 186.707-5, como **FISCAL** ambos do Contrato n. 064/2019, firmado com a UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, no processo administrativo n.0027759-3/2019, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n.º1357/2019

João Pessoa, 20 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato	Processo Administrativo
JERFFESON GIORDANO OLIVEIRA	606.501-5	116.347.284-08	0061/2019	0030197-2/2019
TRINDADE	606.501-5	116.347.284-08	0062/2019	0030195-0/2019

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Benedito Silva Furtado
Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Loteria do Estado da Paraíba / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Portaria Conjunta n.º 258

João Pessoa, 28 de dezembro de 2019.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual n.º 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei n.º 11.295, de 15 de Janeiro de 2019, e a Portaria Interministerial SOF/STN n.º 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora LOTEPE - 21.0301 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica n.º 0001/2019, que entre

si celebram a (o) LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, relativo à CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE APOIO À INSTITUIÇÃO LAR DA PROVIDENCIA CARNEIRO DA CUNHA-ANBEAS QUE HÁ MAIS DE 100 ANOS ACOLHE IDOSOS DE AMBOS OS SEXOS, INDEPENDENTES E/OU COM DIVERSOS GRAUS DE DEPENDENCIA, QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA EM SEU AMBIENTE FAMILIAR POR FRAGILIZAÇÃO OU ROMPIMENTO DE SEUS VÍNCULOS. ;

R E S O L V E M :

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade / Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
21	203	27	812	5002	4254	0287	3350	39	270	00103	368.796,35
TOTAL											368.796,35

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
LOTEP


GILVANEIDE NUNES DA SILVA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH